

# Jornal Oficial

## das Comunidades Europeias

ISSN 0257-7771

C 374

44.º ano

29 de Dezembro de 2001

Edição em  
língua portuguesa

## Comunicações e Informações

| <u>Número de informação</u> | <u>Índice</u>   | <u>Página</u> |
|-----------------------------|---|---------------|
|                             | I <i>Comunicações</i>   |               |
|                             | <b>Parlamento Europeu</b>   |               |
| 2001/C 374/01               | Decisão da Mesa relativa ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu  | 1             |
|                             | <b>Conselho</b>   |               |
| 2001/C 374/02               | Comunicação relativa à abertura de contingentes estabelecidos por decisão dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros, reunidos em Conselho, em 19 de Dezembro de 2001, para as importações de determinados produtos siderúrgicos CECA originários da Federação da Rússia | 7             |
| 2001/C 374/03               | Comunicação relativa à abertura de contingentes estabelecidos por decisão dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros, reunidos em Conselho, em 19 de Dezembro de 2001, para as importações de determinados produtos siderúrgicos CECA originários do Cazaquistão         | 23            |
| 2001/C 374/04               | Comunicação relativa à abertura de contingentes estabelecidos por decisão dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros, reunidos em Conselho, em 19 de Dezembro de 2001, para as importações de determinados produtos siderúrgicos CECA originários da Ucrânia             | 39            |
|                             | <b>Comissão</b>   |               |
| 2001/C 374/05               | Taxas de câmbio do euro   | 55            |
| 2001/C 374/06               | Convite à apresentação de propostas para projectos com vista à protecção dos locais dos campos de concentração nazis como monumentos históricos   | 56            |
| 2001/C 374/07               | Extensão da licença de importação electrónica para os produtos têxteis e de vestuário   | 58            |
| 2001/C 374/08               | Autorização de auxílios concedidos pelos Estados no âmbito das disposições dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE — A respeito dos quais a Comissão não levanta objecções  | 59            |

PT

Preço: 19,50 EUR

Este exemplar encerra a série C de 2001.

(continua no verso da capa)

| <u>Número de informação</u>  | <u>Índice (continuação)</u>   | <u>Página</u> |
|--|---|---------------|
| 2001/C 374/09  | Informações comunicadas pelos Estados-Membros relativas a auxílios estatais concedidos nos termos do Regulamento (CE) n.º 70/2001 da Comissão, de 12 de Janeiro de 2001, relativo à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE aos auxílios estatais a favor das pequenas e médias empresas <sup>(1)</sup> ..... | 62            |
| 2001/C 374/10  | Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo COMP/M.2609 — Hewlett Packard/Compaq) <sup>(1)</sup> .....   | 68            |
| 2001/C 374/11  | Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo COMP/M.2662 — Danish Crown/Steff-Houlberg) <sup>(1)</sup> .....  | 69            |
| <hr/>  |   |               |
| <i>II Actos preparatórios em aplicação do título VI do Tratado da União Europeia</i> |   |               |
| 2001/C 374/12  | Iniciativa do Reino da Bélgica tendo em vista a aprovação de uma decisão do Conselho que adapta os vencimentos de base e os abonos e subsídios a que têm direito os funcionários da Europol .....   | 70            |
| <hr/>  |   |               |
| <b>Rectificações</b>   |   |               |
| 2001/C 374/13  | Rectificação ao convite para a apresentação de propostas para um programa Tacis de parceria tendo em vista a criação de instituições e o apoio à sociedade civil e às iniciativas locais publicado pela Comunidade Europeia (JO C 362 de 18.12.2001) .....  | 72            |

## I

(Comunicações)

## PARLAMENTO EUROPEU

## DECISÃO DA MESA RELATIVA AO ACESSO DO PÚBLICO AOS DOCUMENTOS DO PARLAMENTO EUROPEU

(2001/C 374/01)

A MESA:

Tendo em conta os n.ºs 2 e 3 do artigo 255.º do Tratado CE,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, e, nomeadamente, os seus artigos 11.º, 12.º e 18.º,

Tendo em conta o n.º 2 do artigo 22.º, o n.º 1 do artigo 171.º, o artigo 172.º e o anexo VII do Regimento do Parlamento Europeu,

Considerando que, em obediência ao preceituado no n.º 2 do artigo 255.º do Tratado CE, os princípios gerais que regem o acesso aos documentos foram consignados no Regulamento (CE) n.º 1049/2001,

Considerando que, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 255.º do Tratado CE e no n.º 1 do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 1049/2001, o Parlamento Europeu, por Decisão de 13 de Novembro de 2001, procedeu à adaptação do seu Regimento,

Considerando que os n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 172.º do Regimento do Parlamento Europeu incumbem a Mesa de estabelecer as regras destinadas a criar o registo de referências dos documentos, de determinar as modalidades de acesso e de designar as autoridades responsáveis pelo processamento desses documentos,

Considerando que as decisões da Mesa, de 10 de Julho de 1997, sobre o acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, e de 17 de Abril de 1998, sobre o regime que institui uma taxa para o fornecimento de documentos volumosos, foram revogadas pela decisão do Parlamento Europeu de 13 de Novembro de 2001 supracitada,

Considerando que as medidas relativas ao regime que institui uma taxa para o fornecimento de documentos devem ser adaptadas às disposições constantes do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1049/2001, por forma a precisar o custo adicional a pagar pelos requerentes em caso de fornecimento de documentos volumosos,

Considerando que se afigura oportuno reunir numa única decisão as medidas relativas ao funcionamento do registo dos documentos do Parlamento Europeu, a fim de lograr uma maior transparência para os cidadãos,

DECIDE:

## TÍTULO I

## REGISTO DE REFERÊNCIAS

## Artigo 1.º

**Criação**

1. É criado um registo de referências no interior da instituição, em aplicação do n.º 2 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 e do n.º 3 do artigo 172.º do Regimento do Parlamento Europeu

2. O registo de referências contém as referências dos documentos elaborados pela instituição ou por esta recebidos a partir da data de aplicação do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 (3 de Dezembro de 2001).

3. Estas referências constituem o «cartão de identidade documental», que contém não só os dados exigidos no n.º 2 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 1049/2001, como também, na medida do possível, os dados que permitem identificar a entidade de que emana cada documento, as línguas disponíveis, o estatuto e a categoria do documento, assim como o local em que se encontra armazenado.

## Artigo 2.º

**Objectivos**

A estrutura do registo de referências está organizada de forma a permitir:

- utilizar um sistema de referências uniforme,
- aceder directamente aos documentos, nomeadamente de natureza legislativa, por via electrónica,
- identificar os documentos a que não é possível aceder por via electrónica,
- pesquisar documentos que os requerentes identifiquem de forma insuficiente,
- identificar documentos cuja acessibilidade ao público esteja subordinada às limitações previstas nos artigos 4.º e 9.º do Regulamento (CE) n.º 1049/2001,
- registar os documentos confidenciais, desde que respeitadas as limitações previstas no artigo 9.º do Regulamento supracitado.

### Artigo 3.º

#### Funcionamento

O serviço a que é cometida a gestão do registo de referências é responsável pelas seguintes funções:

- controlo do registo dos documentos elaborados pelo Parlamento Europeu ou por este recebidos,
- recepção dos pedidos de acesso apresentados por escrito ou em formato electrónico e observância de um calendário, tendo em vista o respeito do prazo de resposta de quinze dias úteis,
- envio de um aviso de recepção,
- assistência aos requerentes com vista a precisar o conteúdo dos seus pedidos,
- facilitar o acesso dos requerentes aos documentos já publicados,
- transmissão dos pedidos aos serviços responsáveis ou às pessoas habilitadas, se os pedidos visarem documentos que não constem do registo ou documentos subordinados às limitações previstas nos artigos 4.º e 9.º do Regulamento (CE) n.º 1049/2001,
- concertação com os requerentes, no caso de pedidos de documentos muito extensos ou complexos.

### Artigo 4.º

#### Registo dos documentos

1. Todos os documentos elaborados pela instituição são prontamente inscritos no registo de referências. O secretário-geral adoptará as medidas de execução internas que se imponham para garantir o registo de todos os documentos elaborados pelo Parlamento Europeu.
2. Os documentos do Parlamento Europeu, tal como descritos no n.º 2 do artigo 172.º do seu Regimento, são inscritos no registo de referências sob a responsabilidade do órgão ou do serviço de que emanam.
3. Os documentos elaborados no quadro do processo legislativo ou da actividade parlamentar são inscritos no registo imediatamente após terem sido entregues ou tornados públicos.
4. Os outros documentos que relevam da competência dos serviços administrativos do Secretariado-Geral do Parlamento Europeu são inscritos no registo de referências, na medida do possível, imediatamente após autorização recebida do serviço de que emanam.

5. Todos os documentos recebidos pela instituição que provenham de terceiros, na acepção do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1049/2001, são transmitidos por correio oficial ao registo de referências, que os regista, excepto no caso de documentos sensíveis, na acepção do artigo 9.º do Regulamento supracitado, relativamente aos quais se impõe o respeito pelas limitações estabelecidas neste artigo.

### Artigo 5.º

#### Documentos directamente acessíveis

1. Todos os documentos elaborados ou recebidos pelo Parlamento Europeu no quadro do processo legislativo devem ser acessíveis aos cidadãos em formato electrónico, sem prejuízo das limitações previstas nos artigos 4.º e 9.º Regulamento (CE) n.º 1049/2001.
2. O Parlamento Europeu tornará acessíveis todos os documentos de natureza legislativa através do registo, o que permitirá aos cidadãos terem acesso aos textos integrais dos documentos.
3. O Parlamento Europeu tornará o registo acessível por via electrónica no sítio internet Europarl e assegurará assistência «on line» aos cidadãos no que respeita às modalidades de apresentação de pedidos de acesso aos documentos.
4. Os outros documentos, nomeadamente os documentos relativos ao desenvolvimento de uma política ou estratégia, são, na medida do possível, tornados directamente acessíveis.
5. As categorias de documentos directamente acessíveis são enunciadas numa lista aprovada pelo Parlamento Europeu e que figurará em anexo ao seu Regimento. Os documentos que não constem desta lista serão acessíveis mediante pedido apresentado por escrito.

### Artigo 6.º

#### Documentos acessíveis mediante pedido

1. Os documentos elaborados pelo Parlamento Europeu ou por este recebidos que não se inscrevam no âmbito do processo legislativo são, na medida do possível, directamente acessíveis aos cidadãos através do registo, sem prejuízo das limitações previstas nos artigos 4.º e 9.º do Regulamento (CE) n.º 1049/2001.
2. Se a inscrição de um documento no registo de referências não permitir o acesso directo ao texto integral, quer porque o documento não se encontre disponível em formato electrónico, quer em aplicação das excepções previstas nos artigos 4.º e 9.º do Regulamento (CE) n.º 1049/2001, o requerente pode solicitar o acesso ao documento por escrito ou utilizando o formulário electrónico disponível no sítio Europarl. O Parlamento Europeu poderá, quer conceder o acesso ao documento, quer comunicar por escrito o motivo de recusa total ou parcial.

3. Os documentos elaborados pelo Parlamento Europeu ou por este recebidos antes da entrada em vigor do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 e que, por conseguinte, não se encontram disponíveis no registo de referências, são acessíveis mediante pedido apresentado por escrito, sem prejuízo das limitações previstas nos artigos 4.º e 9.º do referido Regulamento.

#### Artigo 7.º

##### Armazenagem dos documentos

1. Todos os documentos são salvos nos arquivos da base de dados do registo de referências. Esta base de dados, que contém todos os documentos elaborados pelo Parlamento Europeu, transmitirá uma cópia desses dados e documentos aos arquivos históricos do Parlamento Europeu (ARCDOC).

2. Enquanto a base de dados encarregada do arquivo dos documentos a inscrever no registo não se encontrar operacional, o serviço responsável pelo registo utilizará os sistemas e as bases de dados já existentes no Parlamento Europeu e limitar-se-á a estabelecer ligações com as mesmas, a fim de extrair os dados necessários e tornar acessíveis os textos integrais dos documentos.

#### TÍTULO II

##### PEDIDO INICIAL

#### Artigo 8.º

##### Apresentação do pedido inicial

1. O pedido de acesso a um documento do Parlamento Europeu pode ser apresentado por escrito ou por via electrónica numa das línguas enunciadas no artigo 314.º do Tratado CE.

2. O pedido deve ser formulado em termos suficientemente precisos e conter, nomeadamente, os elementos que permitam identificar o ou os documentos pretendidos, bem como o nome e o endereço do requerente.

3. Se um pedido não for suficientemente preciso, a instituição solicitará ao requerente que o clarifique e prestar-lhe-á assistência para o efeito.

4. O requerente não é obrigado a justificar o seu pedido.

#### Artigo 9.º

##### Processamento de pedidos apresentados por escrito

1. Todos os pedidos de acesso a documentos de que o Parlamento Europeu seja detentor são transmitidos, no próprio dia do seu registo pelo serviço de correio, ao serviço responsável pelo registo de referências, que deverá enviar ao requerente um aviso de recepção, preparar a resposta e fornecer o documento no prazo previsto.

2. Se o pedido incidir num documento elaborado pelo Parlamento Europeu e abrangido por uma das excepções previstas no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1049/2001, o serviço responsável pelo registo de referências contactará o serviço ou o órgão de que emana o documento, que proporá o seguimento a dar no prazo de cinco dias úteis.

3. Quando a dúvida sobre a divulgação disser respeito a documentos provenientes de «terceiros», o Parlamento Europeu consultará estes últimos, concedendo-lhes o prazo de cinco dias úteis para se manifestarem, a fim de determinar se aos documentos em questão é ou não aplicável uma das excepções previstas nos artigos 4.º ou 9.º do Regulamento (CE) n.º 1049/2001.

4. Se o pedido de acesso dirigido ao Parlamento Europeu incidir num documento que ainda não tenha sido tornado público pela instituição de que emana, o Parlamento Europeu concederá à instituição responsável pelo documento um prazo de cinco dias úteis para manifestar eventuais reservas à divulgação do documento.

5. Na ausência de resposta no prazo de cinco dias úteis, o Parlamento Europeu prosseguirá o procedimento previsto.

#### Artigo 10.º

##### Processamento de pedidos apresentados em formato electrónico

1. Os pedidos apresentados em formato electrónico são transmitidos ao endereço aberto no sítio internet do Parlamento Europeu, utilizando, sempre que possível, o formulário electrónico previsto e o sistema de ajuda «on line» criado para facilitar a apresentação de pedidos.

2. Os pedidos em formato electrónico enviados ao sítio internet (Europarl) do Parlamento Europeu são automaticamente transmitidos ao serviço responsável pelo registo de referências para que este proceda ao seu registo e lhes dê seguimento.

3. Os pedidos recebidos em formato electrónico que contenham todos os elementos necessários previstos no artigo 8.º da presente decisão accionam automaticamente o envio de um aviso de recepção aos respectivos requerentes.

4. Os procedimentos previstos nos n.ºs 2 e seguintes do artigo 9.º da presente decisão relativos ao processamento de um pedido inicial apresentado por escrito são igualmente aplicáveis aos pedidos apresentados em formato electrónico.

#### Artigo 11.º

##### Prazo de resposta

1. No prazo de quinze dias úteis a contar da data de registo do pedido, o serviço responsável pelo registo dos documentos dará acesso ao documento solicitado e fornecê-lo-á no mesmo prazo.

2. Caso o Parlamento Europeu não esteja em condições de conceder acesso ao documento pretendido, comunicará por escrito ao requerente os motivos pelos quais recusa, total ou parcialmente, o acesso, informando o requerente de que lhe assiste o direito de apresentar um pedido confirmativo.

3. Neste caso, o requerente disporá do prazo de quinze dias úteis a contar da data de recepção da resposta para apresentar o pedido confirmativo.

4. Excepcionalmente, se o pedido visar um documento muito extenso ou um elevado número de documentos, o prazo previsto no n.º 1 do presente artigo pode ser prorrogado por quinze dias úteis, mediante informação prévia do requerente e justificação circunstanciada.

5. A ausência de resposta da instituição no prazo prescrito confere ao requerente o direito de apresentar um pedido confirmativo.

6. O prazo de quinze dias úteis estabelecido no artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 começará a contar a partir da data registo do pedido inicial.

#### Artigo 12.º

##### **Autoridade habilitada**

1. Os pedidos iniciais dirigidos ao Parlamento Europeu são tratados pelo secretário-geral, na dependência do presidente e do vice-presidente responsável pela supervisão do tratamento dispensado aos pedidos de acesso a documentos, em conformidade com o disposto no n.º 6 do artigo 172.º do Regimento.

2. As respostas positivas aos pedidos iniciais são enviadas ao requerente pelo próprio secretário-geral ou pelo seu delegado.

3. A recusa a um pedido inicial, devidamente justificada, é decidida pelo secretário-geral, sob proposta do serviço ou órgão de que emana o documento. Todas as decisões de recusa são transmitidas, a título informativo, à Mesa do Parlamento Europeu.

4. O secretário-geral poderá, em qualquer momento, consultar o serviço jurídico e/ou o delegado para a protecção dos dados.

### TÍTULO III

#### **PEDIDO CONFIRMATIVO**

#### Artigo 13.º

##### **Apresentação**

1. O pedido confirmativo pode ser dirigido ao Parlamento Europeu por escrito ou por via electrónica no prazo de quinze dias úteis a contar, quer da data de recepção da resposta pela qual é recusado, total ou parcialmente, o acesso ao documento pretendido, quer na ausência de resposta ao pedido inicial.

2. O pedido confirmativo deve ser formulado segundo os requisitos formais previstos no artigo 8.º da presente decisão.

#### Artigo 14.º

##### **Processamento**

1. Os pedidos confirmativos são registados segundo as modalidades previstas no n.º 1 do artigo 9.º e no n.º 2 do artigo 10.º da presente decisão para os pedidos apresentados por escrito ou em formato electrónico.

2. O registo de referências envia ao requerente um aviso de recepção e acciona os mecanismos descritos nos artigos 9.º e 10.º da presente decisão com vista a preparar a resposta da instituição.

3. No prazo de quinze dias úteis a contar da data de registo do pedido, o Parlamento Europeu dará acesso ao documento pretendido ou comunicará por escrito os motivos da sua recusa total ou parcial.

4. Excepcionalmente, se o pedido visar um documento muito extenso ou um elevado número de documentos, o prazo previsto no número anterior pode ser prorrogado por quinze dias úteis, mediante informação prévia do requerente e justificação circunstanciada.

#### Artigo 15.º

##### **Autoridade habilitada**

1. As respostas aos pedidos confirmativos são da responsabilidade da Mesa do Parlamento Europeu.

2. Sob proposta do secretário-geral, o vice-presidente responsável pela supervisão do tratamento dispensado aos pedidos de acesso a documentos submeterá à Mesa quaisquer propostas de decisão.

3. O secretário-geral consultará o serviço jurídico e/ou o delegado para a protecção de dados, que deverá emitir parecer no prazo de três dias úteis.

4. Para respeitar o prazo obrigatório de resposta de quinze dias úteis estabelecido no artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1049/2001, a Mesa poderá delegar a decisões relativas aos pedidos confirmativos no vice-presidente responsável pela supervisão do tratamento dispensado aos pedidos de acesso a documentos.

#### Artigo 16.º

##### **Recurso**

1. No caso de o Parlamento Europeu recusar, total ou parcialmente, o acesso pretendido, a instituição informará o requerente das vias de recurso à sua disposição, as quais consistem na interposição de recurso judicial contra a instituição e/ou na apresentação de queixa ao Provedor de Justiça Europeu, nas condições previstas nos artigos 230.º e 195.º do Tratado CE.

2. A ausência de resposta da instituição no prazo prescrito será considerada uma resposta negativa e confere ao requerente o direito de interpor recurso ou de apresentar queixa nos termos previstos no número anterior.

#### TÍTULO IV

### REGISTO DE DOCUMENTOS SENSÍVEIS E ACESSO AOS MESMOS

#### Artigo 17.º

##### Registo de documentos sensíveis

1. O registo de documentos classificados como sensíveis, nos termos do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1049/2001, que emanem das instituições, das agências, dos Estados-Membros, de Estados terceiros ou de organizações internacionais ficará sujeito ao acordo prévio da entidade de origem.

2. A entidade de que emana o documento classificado como sensível transmitirá o documento directamente ao presidente do Parlamento Europeu, pelo meio mais adequado, a fim de garantir a confidencialidade do seu conteúdo.

3. A transmissão de documentos sensíveis deverá ser acompanhada da posição da entidade de origem sobre a autorização de registo e a divulgação do documento.

4. Se a entidade de origem der o seu acordo para que o documento seja inscrito no registo de referências do Parlamento Europeu, cabe ao presidente precisar as referências que podem figurar no registo de referências. O presidente será aconselhado pelo vice-presidente responsável pela supervisão do tratamento dispensado aos pedidos de acesso a documentos, pelo secretário-geral ou, se for o caso, pelo presidente da comissão interessada.

5. Os documentos elaborados pelo Parlamento Europeu relativos a um documento considerado sensível nos termos do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 só serão registados e fornecidos mediante autorização do presidente. As referências atribuídas a esses documentos serão estabelecidas nas mesmas condições previstas no número precedente.

6. Em caso de dúvida manifestada por uma das instituições quanto ao carácter confidencial dos documentos recebidos pelo Parlamento Europeu, a questão será submetida ao Comité Interinstitucional criado por força do n.º 2 do artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 1049/2001.

#### Artigo 18.º

##### Processamento dos pedidos de acesso

1. Os pedidos de acesso a documentos classificados como sensíveis nos termos do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 apresentados por escrito ou em formato electrónico

são registados segundo as modalidades estabelecidas no n.º 1 do artigo 9.º ou no n.º 2 do artigo 10.º da presente decisão.

2. O secretário-geral transmite os pedidos de acesso a documentos sensíveis ao presidente. A resposta aos pedidos, quer na fase de pedido inicial, quer na fase de pedido confirmativo, é da responsabilidade da Mesa, a qual, ao abrigo do disposto no n.º 10 do artigo 22.º do Regimento do Parlamento Europeu, pode delegar essa responsabilidade no presidente, caso em que este último será aconselhado pelo vice-presidente responsável pela supervisão do tratamento dispensado aos pedidos de acesso a documentos, pelo secretário-geral ou, se for o caso, pelo presidente da comissão interessada.

3. O prazo de quinze dias úteis estabelecido nos artigos 7.º e 8.º do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 começará a contar a partir da data de registo do pedido inicial ou do pedido confirmativo.

#### Artigo 19.º

##### Pessoas habilitadas

As pessoas habilitadas a tomar conhecimento dos documentos sensíveis são: o presidente do Parlamento Europeu, o vice-presidente responsável pela supervisão do tratamento dispensado aos pedidos de acesso a documentos, o presidente da comissão directamente interessada e o secretário-geral, a menos que acordos estabelecidos com as demais instituições prevejam uma habilitação especial.

#### Artigo 20.º

##### Protecção dos documentos sensíveis

1. Os documentos sensíveis, nos termos do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1049/2001, estão sujeitos a estritas normas de segurança, a fim de garantir o tratamento confidencial no interior da instituição.

2. Neste contexto, o secretário-geral submeterá à Mesa um projecto de regulamentação que terá em conta os contactos e acordos estabelecidos com a Comissão e o Conselho.

3. A proposta adoptada pela Mesa será submetida à Assembleia Plenária para aprovação e o texto aprovado figurará em anexo ao Regimento do Parlamento Europeu.

#### TÍTULO V

### FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS

#### Artigo 21.º

##### Fornecimento

1. Os documentos são fornecidos através de entrega de uma cópia ou em suporte electrónico, tendo plenamente em conta a preferência do requerente.

2. Se o documento já tiver sido divulgado pelo Parlamento Europeu e for facilmente acessível, o Parlamento Europeu pode conceder acesso ao documento informando o requerente sobre os meios que lhe permitem obter o documento pretendido.

*Artigo 22.º*

**Custo da resposta**

1. O custo da realização e do envio das cópias pode ser imputado ao requerente. Não poderá, no entanto, exceder o custo real destas operações.

2. Em caso de consulta no local ou se o número de cópias não exceder vinte páginas A4, bem como no caso de acesso directo por via electrónica ou pelo registo, o serviço será gratuito.

*Artigo 23.º*

**Pedido de documentos volumosos**

1. O fornecimento de documentos que excedam 20 páginas A4 está sujeito à cobrança de uma taxa de 10 euros, acrescida de 0,030 euros por página.

2. O montante desta taxa poderá ser revisto por decisão da Mesa do Parlamento Europeu, mediante proposta do secretário-geral.

3. Os custos inerentes a outros meios de transmissão serão decididos pelo secretário-geral, não podendo em caso algum exceder o custo real da operação.

4. Em caso de pedidos repetitivos ou sucessivos que incidam em documentos muito longos ou num grande número de documentos, a instituição pode concertar-se com o requerente de forma informal, a fim de obter um acordo.

5. Os documentos publicados não são abrangidos pela presente decisão e permanecem sujeitos ao seu próprio sistema de preços.

*Artigo 24.º*

**Custo adicional de tradução**

Se o requerente solicitar a tradução numa língua distinta das línguas disponíveis, ser-lhe-á aplicada a tarifa em vigor na instituição para as traduções efectuadas em regime «free-lance».

TÍTULO VI

**APLICAÇÃO**

*Artigo 25*

**Aplicação**

A presente decisão é aplicável no respeito e sem prejuízo do disposto no Regulamento (CE) n.º 1049/2001 e no Regimento do Parlamento Europeu.

*Artigo 26.º*

**Revisão**

A presente decisão será objecto de reapreciação dois anos após a sua entrada em vigor. O secretário-geral do Parlamento Europeu apresentará, para o efeito, um relatório sobre a execução da presente decisão.

*Artigo 27.º*

**Entrada em vigor**

A presente decisão entra em vigor à data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. O registo de referências criado pela presente decisão vigorará a partir de 3 de Junho de 2002.

Feito em Bruxelas, em 28 de Novembro de 2001.

*Pela Mesa*

*A Presidente*

Nicole FONTAINE

## CONSELHO

### **Comunicação relativa à abertura de contingentes estabelecidos por decisão dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros, reunidos em Conselho, em 19 de Dezembro de 2001, para as importações de determinados produtos siderúrgicos CECA originários da Federação da Rússia**

(2001/C 374/02)

1. Os produtos siderúrgicos classificados nas posições pautais estabelecidas na decisão dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros, reunidos em Conselho (ver Apêndice 1 do presente Anexo), originários da Federação da Rússia, poderão ser importados entre 1 de Janeiro e 30 de Junho de 2002, dentro dos limites fixados no Apêndice 7 do presente Anexo.

2. Os referidos limites quantitativos serão geridos em conformidade com as regras enunciadas no presente Anexo.

Os pedidos de licenças devem ser enviados às autoridades competentes dos Estados-Membros indicadas no Apêndice 5 do Anexo.

---

#### ANEXO

##### Artigo 1.º

#### **Âmbito de aplicação**

1. O presente Anexo é aplicável às importações de produtos siderúrgicos enumerados no Apêndice 1, originários da Federação da Rússia.
2. Para efeitos do n.º 1, os produtos siderúrgicos são classificados em grupos de produtos, tal como estabelecido no Apêndice 1.
3. A classificação dos produtos enumerados no Apêndice 1 será baseada na Nomenclatura Combinada (NC).
4. A origem dos produtos referidos no n.º 1 será determinada de acordo com as regras em vigor na Comunidade.
5. Os procedimentos de verificação da origem dos produtos referidos no n.º 1 são definidos na legislação comunitária aplicável em vigor.

##### Artigo 2.º

#### **Limites quantitativos**

1. A importação na Comunidade dos produtos siderúrgicos enumerados no Apêndice 1, originários da Federação da Rússia está sujeita aos limites quantitativos fixados no Apêndice 7. A introdução em livre prática na Comunidade dos produtos enumerados no Apêndice 1, originários da Federação da Rússia, está sujeita à apresentação de uma autorização de importação emitida pelas autoridades dos Estados-Membros em conformidade com o disposto no artigo 4.º.
2. A fim de assegurar que as quantidades em relação às quais são emitidas autorizações de importação não excedam nunca o total dos limites quantitativos para cada grupo de produtos, as autoridades competentes apenas emitirão as autorizações de importação após a Comissão ter confirmado que ainda existem quantidades disponíveis dos limites quantitativos para os grupos de produtos siderúrgicos e para o país exportador, relativamente aos quais o importador ou importadores tenham apresentado pedidos às referidas autoridades.
3. Para efeitos do presente Anexo, considera-se que a expedição dos produtos se verificou na data do respectivo carregamento no meio de transporte utilizado na exportação.

##### Artigo 3.º

#### **Medidas suspensivas**

1. Os limites quantitativos referidos no Apêndice 7 não são aplicáveis aos produtos colocados numa zona franca ou entreposto franco ou importados ao abrigo das disposições que regem os regimes de entreposto aduaneiro, de importação temporária ou de aperfeiçoamento activo (sistema suspensivo).
2. Quando os produtos referidos no n.º 1 forem introduzidos em livre prática, no seu estado inalterado ou após terem sido sujeitos a operações de complemento de fabrico ou a transformações, aplicar-se-á o disposto no n.º 2 do artigo 2.º, devendo os produtos introduzidos em livre prática ser imputados nos limites quantitativos respectivos fixados no Apêndice 7.

*Artigo 4.º***Regras específicas para a gestão dos limites quantitativos comunitários**

1. Para efeitos de aplicação do n.º 2 do artigo 2.º, antes de emitirem autorizações de importação, as autoridades competentes dos Estados-Membros notificarão à Comissão as quantidades correspondentes aos pedidos de autorização de importação, as quais serão corroboradas pelos originais das licenças de exportação por elas recebidos. A Comissão confirmará então que as quantidades pretendidas estão disponíveis para importação pela ordem cronológica de recepção das notificações dos Estados-Membros (numa base de «primeiro a chegar — primeiro a ser servido»).
2. Os pedidos incluídos nas notificações feitas à Comissão só serão válidos se indicarem claramente, em cada caso, o país exportador, o grupo de produtos em causa, as quantidades a importar, o número da licença de exportação, o período de contingentamento, bem como o Estado-Membro em que se prevê a introdução dos produtos em livre prática.
3. As notificações referidas nos n.ºs 1 e 2 devem ser comunicadas por via electrónica, pela rede integrada estabelecida para o efeito, excepto se, por razões técnicas imperativas, for necessário utilizar temporariamente outros meios de comunicação.
4. Na medida do possível, a Comissão confirmará às autoridades a quantidade total indicada nos pedidos notificados em relação a cada grupo de produtos.
5. As autoridades competentes notificarão a Comissão imediatamente após terem sido informadas de que não foi utilizada uma dada quantidade durante o prazo de validade da autorização de importação. As quantidades não utilizadas serão automaticamente transferidas para as quantidades remanescentes do total dos limites quantitativos comunitários para cada grupo de produtos.
6. As autorizações de importação ou documentos equivalentes serão emitidos de acordo com o disposto no Apêndice 4.
7. As autoridades competentes dos Estados-Membros notificarão à Comissão qualquer anulação de autorizações de importação ou de documentos equivalentes já emitidos, caso as correspondentes licenças de exportação tenham sido revogadas ou anuladas pelas autoridades competentes da Federação da Rússia. Todavia, se a Comissão ou as autoridades competentes de um Estado-Membro tiverem sido informadas pelas autoridades russas competentes da revogação ou anulação de uma licença de exportação após os produtos em causa terem sido importados na Comunidade, as quantidades em causa serão imputadas no limite quantitativo relativo ao período em que se realizou a expedição dos produtos.
8. A Comissão pode tomar qualquer medida necessária para a aplicação do disposto no presente artigo.

*Artigo 5.º***Estatísticas**

No que respeita aos produtos siderúrgicos referidos no Apêndice 1, os Estados-Membros notificarão mensalmente à Comissão, no prazo de um mês a contar do fim do mês em causa, o total das quantidades introduzidas em livre prática durante esse mês, indicando o código da Nomenclatura Combinada e utilizando unidades estatísticas e, se necessário, unidades suplementares utilizadas nesse código. As importações serão repartidas de acordo com os métodos estatísticos em vigor.

---

## Apêndice 1

|   |            |                              |            |
|---|------------|------------------------------|------------|
| <b>SA Produtos laminados planos</b>                       | 7209 18 99 | 7219 35 10                   | 7214 91 90 |
| SA1 (Bobinas)   | 7209 25 00 | 7219 35 90                   | 7214 99 10 |
| 7208 10 00  | 7209 26 10 | 7225 40 80                   | 7214 99 31 |
| 7208 25 00  | 7209 26 90 | 7226 20 20                   | 7214 99 39 |
| 7208 26 00  | 7209 27 10 | 7226 91 10                   | 7214 99 50 |
| 7208 27 00  | 7209 27 90 | 7226 91 90                   | 7214 99 61 |
| 7208 36 00  | 7209 28 10 | 7226 91 90                   | 7214 99 69 |
| 7208 37 90  | 7209 28 90 | 7226 99 20                   | 7214 99 80 |
| 7208 38 90  | 7209 90 10 |                              | 7214 99 90 |
| 7208 39 90  | 7210 11 10 | <b>SB Produtos longos</b>    |            |
| 7211 14 10  | 7210 12 11 | SB1 (Perfis)                 | 7215 90 10 |
| 7211 19 20  | 7210 12 19 | 7207 19 31                   | 7216 10 00 |
| 7219 11 00  | 7210 12 19 | 7207 20 71                   | 7216 21 00 |
| 7219 12 10  | 7210 20 10 | 7216 31 11                   | 7216 22 00 |
| 7219 12 90  | 7210 30 10 | 7216 31 19                   | 7216 40 10 |
| 7219 13 10  | 7210 41 10 | 7216 31 91                   | 7216 40 90 |
| 7219 13 90  | 7210 49 10 | 7216 31 99                   | 7216 50 10 |
| 7219 14 10  | 7210 50 10 | 7216 32 11                   | 7216 50 91 |
| 7219 14 90  | 7210 61 10 | 7216 32 19                   | 7216 50 99 |
| 7225 20 20  | 7210 69 10 | 7216 32 91                   | 7216 99 10 |
| 7225 30 00  | 7210 70 31 | 7216 32 99                   | 7218 99 20 |
|   | 7210 70 39 | 7216 33 10                   |            |
|   | 7210 90 31 | 7216 33 90                   |            |
|   | 7210 90 33 |                              | 7222 11 11 |
| SA1a (Rolos de chapa laminados a quente para relaminagem) | 7210 90 38 |                              | 7222 11 19 |
| 7208 37 10  | 7211 14 90 | SB2 (Fios laminados)         | 7222 11 21 |
| 7208 38 10  | 7211 19 90 | 7213 10 00                   | 7222 11 29 |
| 7208 39 10  | 7211 23 10 | 7213 20 00                   | 7222 11 91 |
|   | 7211 23 51 | 7213 91 10                   | 7222 11 99 |
| SA2 (Chapas grossas)                                      | 7211 29 20 | 7213 91 20                   | 7222 19 10 |
| 7208 40 10  | 7211 90 11 | 7213 91 41                   | 7222 19 90 |
| 7208 51 10  |            | 7213 91 49                   | 7222 30 10 |
| 7208 51 30  | 7212 10 10 | 7213 91 70                   | 7222 40 10 |
| 7208 51 50  | 7212 10 91 | 7213 91 90                   | 7222 40 30 |
| 7208 51 91  | 7212 20 11 | 7213 99 10                   | 7224 90 31 |
| 7208 51 99  | 7212 30 11 | 7213 99 90                   | 7224 90 39 |
| 7208 52 10  | 7212 40 10 | 7221 00 10                   | 7228 10 10 |
| 7208 52 91  | 7212 40 91 | 7221 00 90                   | 7228 10 30 |
| 7208 52 99  | 7212 50 31 | 7227 10 00                   | 7228 20 11 |
| 7208 53 10  | 7212 50 51 | 7227 20 00                   | 7228 20 19 |
| 7211 13 00  | 7212 60 11 | 7227 90 10                   | 7228 20 30 |
|   | 7212 60 91 | 7227 90 50                   | 7228 30 20 |
|   |            | 7227 90 95                   | 7228 30 41 |
| SA3 (Outros produtos laminados planos)                    | 7219 21 10 |                              | 7228 30 49 |
| 7208 40 90  | 7219 21 90 | SB3 (Outros produtos longos) | 7228 30 61 |
| 7208 53 90  | 7219 22 10 | 7207 19 11                   | 7228 30 69 |
| 7208 54 10  | 7219 22 90 | 7207 19 14                   | 7228 30 70 |
| 7208 54 90  | 7219 23 00 | 7207 19 16                   | 7228 30 89 |
| 7208 90 10  | 7219 24 00 | 7207 20 51                   | 7228 60 10 |
| 7209 15 00  | 7219 31 00 | 7207 20 55                   | 7228 70 10 |
| 7209 16 10  | 7219 32 10 | 7207 20 57                   | 7228 70 31 |
| 7209 16 90  | 7219 32 90 | 7214 20 00                   | 7228 80 10 |
| 7209 17 10  | 7219 33 10 | 7214 30 00                   | 7228 80 90 |
| 7209 17 90  | 7219 33 90 | 7214 91 10                   |            |
| 7209 18 10  | 7219 34 10 |                              | 7301 10 00 |
| 7209 18 91  | 7219 34 90 |                              |            |

*Apêndice 2*

## PARTE I

## SISTEMA DE DUPLO CONTROLO

(para a gestão dos limites quantitativos)

*Artigo 1.º*

1. As autoridades competentes russas emitirão uma licença de exportação para todas as remessas de produtos siderúrgicos sujeitos aos limites quantitativos fixados no Apêndice 7 até ao nível dos referidos limites.
2. O importador deve apresentar o original da licença de exportação para efeitos de emissão da autorização de importação referida no artigo 4.º.

*Artigo 2.º*

1. A licença de exportação para os produtos sujeitos a limites quantitativos deve ser conforme ao modelo que figura no Apêndice 3 do presente Anexo e certificar, nomeadamente, que a quantidade de produtos em causa foi imputada nos limites quantitativos estabelecidos para o grupo do produto em causa.
2. Cada licença de exportação cobre apenas um dos grupos dos produtos enumerados no Apêndice 1.

*Artigo 3.º*

As exportações serão imputadas nos limites quantitativos estabelecidos para o período em que os produtos abrangidos pela licença de exportação tenham sido expedidos, na acepção do n.º 3 do artigo 2.º do presente Anexo.

*Artigo 4.º*

1. Na medida em que, nos termos do artigo 4.º do presente Anexo, a Comissão tenha confirmado que as quantidades solicitadas se encontram disponíveis no âmbito do limite quantitativo em causa, as autoridades competentes dos Estados-Membros emitirão uma autorização de importação, no prazo máximo de cinco dias úteis a contar da data de apresentação pelo importador do original da licença de exportação correspondente. Essa apresentação deverá ser efectuada o mais tardar em 30 de Setembro de 2002, desde que as mercadorias abrangidas pela licença tenham sido expedidas antes de 30 de Junho de 2002. As autorizações de importação serão emitidas pelas autoridades competentes de qualquer Estado-Membro independentemente do Estado-Membro de destino indicado na licença de exportação, desde que a Comissão, nos termos do disposto no artigo 4.º do presente Anexo, tenha confirmado que as quantidades solicitadas do limite quantitativo em causa estão disponíveis.
2. As autorizações de importação serão válidas por um período de quatro meses a contar da data da sua emissão. Mediante pedido devidamente justificado de um importador, as autoridades competentes de um Estado-Membro podem prorrogar o prazo de validade por um novo período não superior a dois meses. Essas prorrogações devem ser notificadas à Comissão.
3. As autorizações de importação serão concedidas no formulário previsto no Apêndice 4 do presente Anexo e válidas em todo o território aduaneiro da Comunidade.
4. A declaração ou o pedido do importador para obtenção de uma autorização de importação deve indicar:
  - a) o nome completo e o endereço do exportador;
  - b) o nome completo e o endereço do importador;
  - c) a descrição exacta dos produtos e o código da Nomenclatura Combinada (código NC);
  - d) o país de origem dos produtos;
  - e) o país de expedição;
  - f) o grupo do produto em questão e a quantidade na unidade adequada tal como indicada no Apêndice 7 do presente Anexo para os produtos em causa;
  - g) o peso líquido por código NC;
  - h) o valor CIF dos produtos na fronteira comunitária por código NC (tal como indicado na casa 13 da licença de exportação);
  - i) se os produtos em causa são de segunda qualidade ou de qualidade inferior;
  - j) se for caso disso, as datas de pagamento e de entrega e uma cópia do conhecimento de embarque e do contrato de compra e venda;

- k) a data e o número da licença de exportação;
  - l) todos os códigos internos utilizados para fins administrativos;
  - m) a data e a assinatura do importador.
5. Os importadores não serão obrigados a importar, numa única remessa, a quantidade total abrangida por uma autorização de importação.

*Artigo 5.º*

O prazo de validade das autorizações de importação emitidas pelas autoridades dos Estados-Membros dependerá do prazo de validade e das quantidades indicadas nas licenças de exportação emitidas pelas autoridades russas competentes, com base nas quais as autorizações de importação foram emitidas.

*Artigo 6.º*

As autorizações de importação ou documentos equivalentes serão emitidos pelas autoridades competentes dos Estados-Membros em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 2.º e sem discriminação relativamente a qualquer importador na Comunidade, independentemente do seu local de estabelecimento na Comunidade, sem prejuízo do cumprimento de outras condições exigidas pela regulamentação em vigor.

*Artigo 7.º*

As autoridades competentes de um Estado-Membro recusarão a emissão de autorizações de importação para produtos originários da Federação da Rússia que não sejam abrangidos por licenças de exportação emitidas em conformidade com o disposto no presente Apêndice.

PARTE II

DISPOSIÇÕES COMUNS

*Artigo 8.º*

1. A licença de exportação referida no artigo 1.º do presente Apêndice e o certificado de origem (modelo em anexo) podem ter cópias suplementares devidamente identificadas como tal. Os referidos documentos devem ser impressos em inglês.
2. Se forem manuscritos, os documentos acima referidos devem ser preenchidos a tinta e em caracteres de imprensa.
3. O formato das licenças de exportação ou dos documentos equivalentes e dos certificados de origem é de 210 × 297 milímetros. O papel a utilizar é de cor branca, colado para escrita, sem pastas mecânicas, e pesando, no mínimo, 25 gramas por metro quadrado. Cada parte deve ser revestida com uma impressão de fundo guilhochado que torne visíveis quaisquer falsificações por meios mecânicos ou químicos.
4. As autoridades comunitárias competentes só aceitarão o original como documento válido para efeitos de importação, em conformidade com as disposições do presente Anexo.
5. Cada licença de exportação ou documento equivalente e o certificado de origem conterão um número de ordem normalizado, impresso ou não, que permita a sua identificação.
6. Esse número é constituído pelos seguintes elementos:
  - duas letras para identificar o país exportador:  
RU = Federação da Rússia
  - duas letras para identificar o Estado-Membro de destino previsto, do seguinte modo:  
BE = Bélgica  
DK = Dinamarca  
DE = Alemanha  
EL = Grécia  
ES = Espanha  
FR = França  
IE = Irlanda  
IT = Itália  
LU = Luxemburgo  
NL = Países Baixos

AT = Áustria  
PT = Portugal  
FI = Finlândia  
SE = Suécia  
GB = Reino Unido,

- um número com um algarismo para identificar o período de contingentamento correspondente ao último algarismo do ano em curso, por exemplo, «2» para 2002;
- um número com dois algarismos para identificar o serviço do país exportador que emitiu o documento,
- um número com cinco algarismos, seguindo uma numeração contínua de 00001 a 99999, atribuído ao Estado-Membro de destino em questão.

#### Artigo 9.º

As licenças de exportação e os certificados de origem podem ser emitidos após a expedição dos produtos a que dizem respeito. Nesse caso, conterão a menção «emitido a posteriori» (*«issued retrospectively»*).

#### Artigo 10.º

Em caso de furto, extravio ou inutilização de uma licença de exportação ou de um certificado de origem, o exportador pode solicitar à autoridade competente que o emitiu uma segunda via emitida com base nos documentos de exportação em seu poder. A segunda via assim emitida deve conter a menção que a identifique como segunda via (*«duplicate»*).

A segunda via deve reproduzir a data da licença ou do certificado original.

### PARTE III

#### LICENÇA DE IMPORTAÇÃO COMUNITÁRIA — FORMULÁRIO COMUM

#### Artigo 11.º

1. Os formulários a utilizar pelas autoridades competentes dos Estados-Membros (cuja lista figura no Apêndice 5) para a emissão das autorizações de importação referidas no artigo 4.º devem estar em conformidade com o modelo da licença de importação que figura no Apêndice 4.
2. Os formulários das licenças de importação e os respectivos extractos devem ser preenchidos em duplo exemplar, sendo o primeiro, com a menção «Exemplar para o titular» e o algarismo 1 destinado ao requerente, e o segundo, com a menção «Exemplar para a autoridade emissora» e o algarismo 2, conservado pela autoridade que emite a licença. Para fins administrativos, as autoridades competentes podem acrescentar exemplares adicionais ao formulário n.º 2.
3. Os formulários são impressos em papel de cor branca, sem pastas mecânicas, colado para escrita, e pesando entre 55 e 65 gramas por metro quadrado. O formato destes documentos é de 210 × 297 milímetros, sendo o espaço entre as linhas de 4,24 milímetros (um sexto de polegada); o figurino gráfico dos formulários deve ser estritamente respeitado. Além disso, ambos os lados do exemplar n.º 1, que constitui a licença propriamente dita, devem estar revestidos de uma impressão de fundo guilhochado de cor vermelha de forma a tornar visíveis quaisquer falsificações por meios mecânicos ou químicos.
4. Compete aos Estados-Membros fazer imprimir os formulários. Os formulários podem igualmente ser impressos por tipografias designadas pelo Estado-Membro em que estão estabelecidas. Nesse caso, essa designação deve constar dos formulários. Os formulários devem ostentar a indicação do nome e endereço da tipografia ou um sinal que permita a sua identificação.
5. Às licenças de importação ou seus extractos deve, aquando da sua emissão, ser atribuído um número de emissão a determinar pelas autoridades competentes dos Estados-Membros. O número da licença de importação deve ser notificado à Comissão por via electrónica no âmbito da rede integrada estabelecida por força do artigo 4.º do presente Anexo.
6. As licenças e respectivos extractos serão preenchidos na língua oficial, ou numa das línguas oficiais, do Estado-Membro de emissão.
7. As autoridades competentes indicarão na casa 10 o grupo do produto siderúrgico adequado.
8. A autenticação dos documentos pelos organismos emissores e autoridades de importação é efectuada pela aposição de um carimbo. Todavia, um cunho que combine letras e algarismos obtidos por perfuração ou impressos na licença pode substituir o carimbo da autoridade emissora. As autoridades emissoras registarão as quantidades atribuídas através de qualquer método que impossibilite o posterior aditamento de algarismos ou referências (por exemplo: 1 000 EUR).

9. O verso dos exemplares n.ºs 1 e 2 inclui um quadro destinado a permitir a imputação das licenças, seja pelas autoridades aduaneiras aquando do cumprimento das formalidades de importação ou de exportação, seja pelas autoridades administrativas competentes, aquando da emissão de extractos.

No caso de o espaço reservado às imputações de uma licença ou extracto ser insuficiente, as autoridades competentes podem anexar uma ou mais páginas complementares de que constem casas idênticas às que figuram no verso dos exemplares n.º 1 e n.º 2 da referida licença ou extracto. As autoridades que procedem à imputação devem apor o seu carimbo de forma a que metade do cunho do carimbo incida na licença ou no extracto e a outra metade na página suplementar. No caso de haver mais do que uma página suplementar, o carimbo deve ser novamente aposto nos mesmos moldes entre cada página suplementar e a página anterior.

10. Após a emissão das licenças e extractos, as menções e vistos apostos pelas autoridades de um Estado-Membro têm, em cada um dos outros Estados-Membros, os mesmos efeitos jurídicos que os documentos emitidos bem como as menções e vistos apostos pelas autoridades desses Estados-Membros.

11. As autoridades competentes dos Estados-Membros em causa podem, quando necessário, exigir que o conteúdo das licenças ou extractos seja traduzido na língua oficial ou numa das línguas oficiais desses Estados-Membros.

---

Apêndice 3

|   |   |                               |                              |  |
|---|---|-------------------------------|------------------------------|--|
| 1. Exportador (nome, endereço completo, país)   | <b>ORIGINAL</b>                                 |                               | 2. Número                    |  |
|   | 3. Período do contingentamento                  |                               | 4. Grupo de produtos         |  |
| 5. Destinatário (nome, endereço completo, país)   | <b>LICENÇA DE EXPORTAÇÃO</b><br>(Produtos CECA) |                               |                              |  |
|   | 6. País de origem                               |                               | 7. País de destino           |  |
| 8. Local e data de expedição — meio de transporte   | 9. Indicações adicionais                        |                               |                              |  |
| 10. Designação das mercadorias — Fabricante   | 11. Código NC                                   | 12. Quantidade <sup>(1)</sup> | 13. Valor FOB <sup>(2)</sup> |  |
| <p>14. CERTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE</p> <p>Eu, abaixo assinado, certifico que as mercadorias acima descritas foram imputadas no limite quantitativo fixado para o ano indicado na casa n.º 3 relativamente ao grupo de produtos indicado na casa n.º 4, em conformidade com as disposições que regem o comércio de produtos CECA na Comunidade Europeia.</p> |   |                               |                              |  |
| 15. Autoridade competente (nome, endereço completo, país)   | Feito em ....., em .....                        |                               |                              |  |
|   | (Assinatura)                                    |                               | (Carimbo)                    |  |

<sup>(1)</sup> Indicar o peso líquido e a quantidade na unidade prevista caso seja diferente do peso líquido.  
<sup>(2)</sup> Na moeda do contrato de venda.

## Modelo do certificado de origem referido no n.º 1 do artigo 8.º do Apêndice 2

|   |   |                          |                      |                   |
|---|---|--------------------------|----------------------|-------------------|
| 1. Exportador (nome, endereço completo, país)   | <b>ORIGINAL</b>                                 |                          | 2. Número            |                   |
|   | 3. Período do contingentamento                  |                          | 4. Grupo de produtos |                   |
| 5. Destinatário (nome, endereço completo, país)   | <b>CERTIFICADO DE ORIGEM</b><br>(Produtos CECA) |                          |                      |                   |
|   | 6. País de origem                               |                          | 7. País de destino   |                   |
| 8. Local e data de expedição — meio de transporte   | 9. Indicações adicionais                        |                          |                      |                   |
| 10. Designação das mercadorias — Fabricante   |   | 11. Código NC            | 12. Quantidade (¹)   | 13. Valor FOB (²) |
| <p>14. CERTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE</p> <p>Eu, abaixo assinado, certifico que as mercadorias acima descritas são originárias do país indicado na casa n.º 6, em conformidade com as disposições em vigor na Comunidade Europeia.</p> |   |                          |                      |                   |
| 15. Autoridade competente (nome, endereço completo, país)   |   | Feito em ....., em ..... |                      |                   |
|   |   | (Assinatura)             |                      | (Carimbo)         |

(¹) Indicar o peso líquido e a quantidade na unidade prevista caso seja diferente do peso líquido.

(²) Na moeda do contrato de venda.

## Apêndice 4

## COMUNIDADE EUROPEIA/LICENÇA DE IMPORTAÇÃO

|                                    |   |  |   |
|------------------------------------|---|--|---|
| Original para o destinatário       | 1 | 1. Destinatário (nome, endereço completo, país, número fiscal)       | 2. Número de emissão  |
|                                    |   |  | 3. Período do contingentamento                                  |
|                                    |   |  | 4. Autoridade competente de emissão (nome, endereço e telefone) |
|                                    |   | 5. Declarante/representante (se aplicável) (nome, endereço completo) | 6. País de origem (e número de nomenclatura geográfica)         |
|                                    |   |  | 7. País de proveniência (e número de nomenclatura geográfica)   |
|                                    |   |  | 8. Prazo de validade  |
|                                    | 1 | 9. Designação das mercadorias  | 10. Código das mercadorias (NC)                                 |
|                                    |   |  | 11. Quantidades expressas em unidades de medida do contingente  |
|                                    |   | 12. Caução/garantia (se aplicável)                                   |   |
| 13. Menções complementares         |   |  |   |
| 14. Visto da autoridade competente |   |  |   |
| Data: .....                        |   |  |   |
| (Assinatura)                       |   | (Carimbo)  |   |

| 15. IMPUTAÇÕES   |  |  |  |
|--|--|--|--|
| Indicar na parte 1 da coluna 17 a quantidade disponível e na parte 2 a quantidade imputada |  |  |  |
| 16. Quantidade líquida (massa líquida ou outra unidade de medida com indicação da unidade) |  | 19. Documento aduaneiro (modelo e número) ou extracto número e data de imputação | 20. Nome, Estado-Membro, assinatura e carimbo da autoridade de imputação |
| 17. Em algarismos  | 18. Por extenso para a quantidade imputada |  |  |
| 1.   |  |  |  |
| 2.   |  |  |  |
| 1.   |  |  |  |
| 2.   |  |  |  |
| 1.   |  |  |  |
| 2.   |  |  |  |
| 1.   |  |  |  |
| 2.   |  |  |  |
| 1.   |  |  |  |
| 2.   |  |  |  |
| 1.   |  |  |  |
| 2.   |  |  |  |
| 1.   |  |  |  |
| 2.   |  |  |  |

Fixar aqui o eventual suplemento.

## COMUNIDADE EUROPEIA/LICENÇA DE IMPORTAÇÃO

|                                       |                                    |  |   |
|---------------------------------------|------------------------------------|--|---|
| Exemplar para a autoridade competente | 2                                  | 1. Destinatário (nome, endereço completo, país, número fiscal)       | 2. Número de emissão  |
|                                       |                                    |  | 3. Período do contingentamento                                  |
|                                       |                                    |  | 4. Autoridade competente de emissão (nome, endereço e telefone) |
|                                       |                                    | 5. Declarante/representante (se aplicável) (nome, endereço completo) | 6. País de origem (e número de nomenclatura geográfica)         |
|                                       |                                    |  | 7. País de proveniência (e número de nomenclatura geográfica)   |
|                                       |                                    |  | 8. Prazo de validade  |
|                                       |                                    | 9. Designação das mercadorias  | 10. Código das mercadorias (NC)                                 |
|                                       |                                    |  | 11. Quantidades expressas em unidades de medida do contingente  |
|                                       |                                    | 12. Caução/garantia (se aplicável)                                   |   |
|                                       | 13. Menções complementares         |  |   |
|                                       | 14. Visto da autoridade competente |  |   |
|                                       | Data: .....                        |  |   |
|                                       | (Assinatura)                       |  | (Carimbo)   |

| 15. IMPUTAÇÕES   |  |  |  |
|--|--|--|--|
| Indicar na parte 1 da coluna 17 a quantidade disponível e na parte 2 a quantidade imputada |  |  |  |
| 16. Quantidade líquida (massa líquida ou outra unidade de medida com indicação da unidade) |  | 19. Documento aduaneiro (modelo e número) ou extracto número e data de imputação | 20. Nome, Estado-Membro, assinatura e carimbo da autoridade de imputação |
| 17. Em algarismos  | 18. Por extenso para a quantidade imputada |  |  |
| 1.   |  |  |  |
| 2.   |  |  |  |
| 1.   |  |  |  |
| 2.   |  |  |  |
| 1.   |  |  |  |
| 2.   |  |  |  |
| 1.   |  |  |  |
| 2.   |  |  |  |
| 1.   |  |  |  |
| 2.   |  |  |  |
| 1.   |  |  |  |
| 2.   |  |  |  |
| 1.   |  |  |  |
| 2.   |  |  |  |

Fixar aqui o eventual suplemento.

## Apêndice 5

## LISTA DE LAS AUTORIDADES NACIONALES COMPETENTES

## LISTE OVER KOMPETENTE NATIONALE MYNDIGHEDER

## LISTE DER ZUSTÄNDIGEN BEHÖRDEN DER MITGLIEDSTAATEN

## ΔΙΕΥΘΥΝΣΕΙΣ ΤΩΝ ΑΡΧΩΝ ΕΚΔΟΣΗΣ ΑΔΕΙΩΝ ΤΩΝ ΚΡΑΤΩΝ ΜΕΛΩΝ

## LIST OF THE COMPETENT NATIONAL AUTHORITIES

## LISTE DES AUTORITES NATIONALES COMPETENTES

## ELENCO DELLE COMPETENTI AUTORITA NAZIONALI

## LIJST VAN BEVOEGDE NATIONALE INSTANTIES

## LISTA DAS AUTORIDADES NACIONAIS COMPETENTES

## LUETTELO TOIMIVALTAISISTA KANSALLISISTA VIRANOMAISISTA

## LISTA ÖVER KOMPETENTA NATIONELLA MYNDIGHETER

**BELGIQUE/BELGIË**

Ministère des Affaires Economiques  
Administration des Relations Economiques  
Services Licences  
Rue Général Leman 60  
B-1040 Bruxelles  
Fax (32-2) 230 83 22

Ministerie van Economische Zaken  
Bestuur van de Economische Betrekkingen  
Dienst Vergunningen  
Generaal Lemanstraat 60  
B-1040 Brussel  
Fax (32-2) 230 83 22

**DANMARK**

Erhvervsfremme Styrelsen  
Erhvervsministeriet  
Vejlsøvej 29  
DK-8600 Silkeborg  
Fax (45) 35 46 64 01

**DEUTSCHLAND**

Bundesamt für Wirtschaft und Ausfuhrkontrolle (BAFA)  
Frankfurter Straße 29—35  
D-65760 Eschborn 1  
Fax (49-61) 969 42 26

**ΕΛΛΑΣ**

Υπουργείο Εθνικής Οικονομίας  
Γενική Γραμματεία Διεθνών Σχέσεων  
Διεύθυνση Διεθνών Οικονομικών Ροών  
Κορνάρου 1  
GR-105 63 Αθήνα  
Φαξ (30-1) 328 60 94

**ESPAÑA**

Ministerio de Economía  
Secretaría General de Comercio Exterior  
Paseo de la Castellana 162  
E-28046 Madrid  
Fax (34) 915 63 18 23/349 38 31

**FRANCE**

Setice  
8, rue de la Tour-des-Dames  
F-75436 Paris Cedex 09  
Fax (33-1) 55 07 46 69

**IRELAND**

Department of Enterprise, Trade and Employment  
Import/Export Licensing, Block C  
Earlsfort Centre  
Hatch Street  
Dublin 2  
Fax (353-1) 631 28 26

**ITALIA**

Ministero delle Attività Produttive  
Direzione generale per la politica commerciale e per  
la gestione del regime degli scambi  
Viale America 341  
I-00144 Roma  
Fax (39) 06 59 93 22 35/06 59 93 26 36

**LUXEMBOURG**

Ministère des affaires étrangères  
Office des licences  
BP 113  
L-2011 Luxembourg  
Fax (352) 46 61 38

**NEDERLAND**

Belastingdienst/Douane centrale dienst voor in- en uit-  
voer  
Postbus 30003, Engelse Kamp 2  
9700 RD Groningen, Nederland  
Fax (31-50) 526 06 98  
m.i.v. 18.1.2002  
Fax (31-50) 523 23 41

**ÖSTERREICH**

Bundesministerium für Wirtschaft und Arbeit  
Außenwirtschaftsadministration  
Landstrasser Hauptstraße 55-57  
A-1030 Wien  
Fax (43-1) 711 00/83 86

**PORTUGAL**

Ministério da Economia  
Direcção-Geral das Relações Económicas Internacionais  
Av. da República, 79  
P-1000 Lisboa  
Fax (351) 217 93 22 10

**SUOMI**

Tullihallitus  
PL 512  
FIN-00101 Helsinki  
E./fax (358-9) 614 28 52

**SVERIGE**

Kommerskollegium  
Box 6803  
S-11386 Stockholm  
Fax (46-8) 30 67 59

**UNITED KINGDOM**

Department of Trade and Industry  
Import Licensing Branch  
Queensway House — West Precinct  
Billingham  
Cleveland TS23 2NF  
Fax (44) 1642 53 35 57

---

*Apêndice 6***COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA***Artigo 1.º*

A Comissão comunicará às autoridades dos Estados-Membros os nomes e os endereços das autoridades da Federação da Rússia competentes para emitir certificados de origem e licenças de exportação, bem como os espécimes do cunho dos carimbos por elas utilizados.

*Artigo 2.º*

No que respeita aos produtos siderúrgicos sujeitos ao sistema de duplo controlo, os Estados-Membros devem notificar à Comissão, nos primeiros dez dias de cada mês, as quantidades totais, nas unidades adequadas, discriminando-as por país de origem e por grupo de produtos, para as quais foram emitidas autorizações de importação no mês anterior.

*Artigo 3.º*

1. O controlo *a posteriori* dos certificados de origem ou das licenças de exportação será efectuado por amostragem ou sempre que as autoridades competentes da Comunidade tenham dúvidas fundadas quanto à autenticidade de um certificado de origem ou de uma licença de exportação ou à exactidão das informações relativas à origem real dos produtos em causa.

Nesses casos, as autoridades competentes da Comunidade devolverão o certificado de origem ou a licença de exportação ou uma cópia dos mesmos à autoridade russa competente, indicando, se for caso disso, os motivos de fundo ou de forma que justificam um inquérito. Se a factura tiver sido apresentada, esta ou a sua cópia será anexada ao certificado de origem, à licença de exportação ou à respectiva cópia. As autoridades competentes fornecerão ainda todas as informações obtidas que levem a crer que as indicações constantes do referido certificado ou da referida licença são inexactas.

2. O disposto no n.º 1 é igualmente aplicável aos controlos *a posteriori* das declarações de origem.

3. Os resultados dos controlos efectuados nos termos do n.º 1 serão comunicados às autoridades competentes da Comunidade no prazo máximo de três meses. As informações comunicadas indicarão se o certificado, a licença ou a declaração em causa dizem respeito a mercadorias efectivamente exportadas e se as mercadorias podem ser exportadas para a Comunidade ao abrigo do presente Anexo. As autoridades competentes da Comunidade podem igualmente solicitar cópias de todos os documentos necessários para o correcto apuramento dos factos, incluindo, em especial, a determinação da origem das mercadorias.

4. Se esses controlos revelarem a existência de abusos ou de graves irregularidades na utilização das declarações de origem, o Estado-Membro em causa informará desse facto a Comissão. A Comissão transmitirá essas informações aos restantes Estados-Membros. A Comunidade pode decidir que as importações na Comunidade dos produtos em questão seja sujeita à apresentação de um certificado de origem russa referido no n.º 1 do artigo 8.º do Apêndice 2.

5. O eventual recurso ao procedimento referido no presente artigo não obsta à introdução em livre prática dos produtos em causa.

*Artigo 4.º*

1. Quando o procedimento de controlo referido no artigo 2.º ou as informações obtidas pelas autoridades competentes da Comunidade revelarem uma violação das disposições do presente Anexo, as referidas autoridades solicitarão à Federação da Rússia que proceda aos inquéritos necessários ou que tome disposições para que esses inquéritos possam ser efectuados em relação às operações que violem ou que pareçam violar o disposto no presente Anexo. Os resultados desses inquéritos serão comunicados às autoridades competentes da Comunidade, juntamente com quaisquer outras informações pertinentes que permitam determinar a verdadeira origem das mercadorias.
2. No âmbito das acções desenvolvidas ao abrigo do presente Anexo, as autoridades competentes da Comunidade podem trocar com as autoridades competentes da Federação da Rússia todas as informações consideradas úteis para evitar a violação das disposições do presente Anexo.
3. Quando se apurar que as disposições do presente Anexo foram violadas, a Comissão pode tomar as medidas necessárias para prevenir uma nova violação dessas disposições.

*Artigo 5.º*

A Comissão coordenará as acções desenvolvidas pelas autoridades competentes dos Estados-Membros no cumprimento do disposto do presente Anexo. As autoridades competentes dos Estados-Membros informarão a Comissão e os outros Estados-Membros sobre as acções levadas a cabo e os respectivos resultados.

*Apêndice 7*

## LIMITES QUANTITATIVOS

| Produtos                               | (toneladas)                           |         |
|--|---------------------------------------|---------|
|  | 1 Janeiro de 2002-30 de Junho de 2002 |         |
| <i>SA Produtos planos</i>              |                                       |         |
| SA1 (Bobinas)                          |                                       | 91 560  |
| SA1a (Rolos destinados a relaminagem)  |                                       | 177 620 |
| SA2 (Chapas grossas)                   |                                       | 21 970  |
| SA3 (Outros produtos laminados planos) |                                       | 29 300  |
| <i>SB Produtos longos</i>              |                                       |         |
| SB1 (Perfis)                           |                                       | 5 490   |
| SB2 (Fios laminados)                   |                                       | 21 970  |
| SB3 (Outros produtos longos)           |                                       | 60 430  |

**Comunicação relativa à abertura de contingentes estabelecidos por decisão dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros, reunidos em Conselho, em 19 de Dezembro de 2001, para as importações de determinados produtos siderúrgicos CECA originários do Cazaquistão**

(2001/C 374/03)

1. Os produtos siderúrgicos classificados nas posições pautais estabelecidas na decisão dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros, reunidos em Conselho (ver Apêndice 1 do presente Anexo), originários do Cazaquistão, poderão ser importados entre 1 de Janeiro e 30 de Junho de 2002, dentro dos limites fixados no Apêndice 7 do presente Anexo.
2. Os referidos limites quantitativos serão geridos em conformidade com as regras enunciadas no presente Anexo.

Os pedidos de licenças devem ser enviados às autoridades competentes dos Estados-Membros indicadas no Apêndice 5 do Anexo.

---

ANEXO

Artigo 1.º

**Âmbito de aplicação**

1. O presente Anexo é aplicável às importações de produtos siderúrgicos enumerados no Apêndice 1, originários do Cazaquistão.
2. Para efeitos do n.º 1, os produtos siderúrgicos são classificados em grupos de produtos, tal como estabelecido no Apêndice 1.
3. A classificação dos produtos enumerados no Apêndice 1 será baseada na Nomenclatura Combinada (NC).
4. A origem dos produtos referidos no n.º 1 será determinada de acordo com as regras em vigor na Comunidade.
5. Os procedimentos de verificação da origem dos produtos referidos no n.º 1 são definidos na legislação comunitária aplicável em vigor.

Artigo 2.º

**Limites quantitativos**

1. A importação na Comunidade dos produtos siderúrgicos enumerados no Apêndice 1, originários do Cazaquistão está sujeita aos limites quantitativos fixados no Apêndice 7. A introdução em livre prática na Comunidade dos produtos enumerados no Apêndice 1, originários do Cazaquistão, está sujeita à apresentação de uma autorização de importação emitida pelas autoridades dos Estados-Membros em conformidade com o disposto no artigo 4.º.
2. A fim de assegurar que as quantidades em relação às quais são emitidas autorizações de importação não excedam nunca o total dos limites quantitativos para cada grupo de produtos, as autoridades competentes apenas emitirão as autorizações de importação após a Comissão ter confirmado que ainda existem quantidades disponíveis dos limites quantitativos para os grupos de produtos siderúrgicos e para o país exportador, relativamente aos quais o importador ou importadores tenham apresentado pedidos às referidas autoridades.
3. Para efeitos do presente Anexo, considera-se que a expedição dos produtos se verificou na data do respectivo carregamento no meio de transporte utilizado na exportação.

Artigo 3.º

**Medidas suspensivas**

1. Os limites quantitativos referidos no Apêndice 7 não são aplicáveis aos produtos colocados numa zona franca ou entreposto franco ou importados ao abrigo das disposições que regem os regimes de entreposto aduaneiro, de importação temporária ou de aperfeiçoamento activo (sistema suspensivo).
2. Quando os produtos referidos no n.º 1 forem introduzidos em livre prática, no seu estado inalterado ou após terem sido sujeitos a operações de complemento de fabrico ou a transformações, aplicar-se-á o disposto no n.º 2 do artigo 2.º, devendo os produtos introduzidos em livre prática ser imputados nos limites quantitativos respectivos fixados no Apêndice 7.

*Artigo 4.º***Regras específicas para a gestão dos limites quantitativos comunitários**

1. Para efeitos de aplicação do n.º 2 do artigo 2.º, antes de emitirem autorizações de importação, as autoridades competentes dos Estados-Membros notificarão à Comissão as quantidades correspondentes aos pedidos de autorização de importação, as quais serão corroboradas pelos originais das licenças de exportação por elas recebidos. A Comissão confirmará então que as quantidades pretendidas estão disponíveis para importação pela ordem cronológica de recepção das notificações dos Estados-Membros (numa base de «primeiro a chegar — primeiro a ser servido»).
2. Os pedidos incluídos nas notificações feitas à Comissão só serão válidos se indicarem claramente, em cada caso, o país exportador, o grupo de produtos em causa, as quantidades a importar, o número da licença de exportação, o período de contingentamento, bem como o Estado-Membro em que se prevê a introdução dos produtos em livre prática.
3. As notificações referidas nos n.ºs 1 e 2 devem ser comunicadas por via electrónica, pela rede integrada estabelecida para o efeito, excepto se, por razões técnicas imperativas, for necessário utilizar temporariamente outros meios de comunicação.
4. Na medida do possível, a Comissão confirmará às autoridades a quantidade total indicada nos pedidos notificados em relação a cada grupo de produtos.
5. As autoridades competentes notificarão a Comissão imediatamente após terem sido informadas de que não foi utilizada uma dada quantidade durante o prazo de validade da autorização de importação. As quantidades não utilizadas serão automaticamente transferidas para as quantidades remanescentes do total dos limites quantitativos comunitários para cada grupo de produtos.
6. As autorizações de importação ou documentos equivalentes serão emitidos de acordo com o disposto no Apêndice 4.
7. As autoridades competentes dos Estados-Membros notificarão à Comissão qualquer anulação de autorizações de importação ou de documentos equivalentes já emitidos, caso as correspondentes licenças de exportação tenham sido revogadas ou anuladas pelas autoridades competentes do Cazaquistão. Todavia, se a Comissão ou as autoridades competentes de um Estado-Membro tiverem sido informadas pelas autoridades competentes do Cazaquistão da revogação ou anulação de uma licença de exportação após os produtos em causa terem sido importados na Comunidade, as quantidades em causa serão imputadas no limite quantitativo relativo ao período em que se realizou a expedição dos produtos.
8. A Comissão pode tomar qualquer medida necessária para a aplicação do disposto no presente artigo.

*Artigo 5.º***Estatísticas**

No que respeita aos produtos siderúrgicos referidos no Apêndice 1, os Estados-Membros notificarão mensalmente à Comissão, no prazo de um mês a contar do fim do mês em causa, o total das quantidades introduzidas em livre prática durante esse mês, indicando o código da Nomenclatura Combinada e utilizando unidades estatísticas e, se necessário, unidades suplementares utilizadas nesse código. As importações serão repartidas de acordo com os métodos estatísticos em vigor.

## Apêndice I

|   |   |            |            |
|---|---|------------|------------|
| <b>SA Produtos laminados planos</b>                       | <i>SA2 (chapas grossas)</i>                   | 7209 26 10 | 7212 10 10 |
|   | 7208 40 10                                    | 7209 26 90 | 7212 10 91 |
| SA1 (bobinas)   | 7208 51 10                                    | 7209 27 10 | 7212 20 11 |
| 7208 10 00  | 7208 51 30                                    | 7209 27 90 | 7212 30 11 |
| 7208 25 00  | 7208 51 50                                    | 7209 28 10 | 7212 40 10 |
| 7208 26 00  | 7208 51 91                                    | 7209 28 90 | 7212 40 91 |
| 7208 27 00  | 7208 51 99                                    | 7209 90 10 | 7212 50 31 |
| 7208 36 00  | 7208 52 10                                    |            | 7212 50 51 |
| 7208 37 90  | 7208 52 91                                    | 7210 11 10 | 7212 60 11 |
| 7208 38 90  | 7208 52 99                                    | 7210 12 11 | 7212 60 91 |
| 7208 39 90  | 7208 53 10                                    | 7210 12 19 |            |
|   |   | 7210 20 10 | 7219 21 10 |
| 7211 14 10  | 7211 13 00                                    | 7210 30 10 | 7219 21 90 |
| 7211 19 20  |   | 7210 41 10 | 7219 22 10 |
| 7219 11 00  | <i>SA3 (outros produtos laminados planos)</i> | 7210 49 10 | 7219 22 90 |
| 7219 12 10  | 7208 40 90                                    | 7210 50 10 | 7219 23 00 |
| 7219 12 90  | 7208 53 90                                    | 7210 61 10 | 7219 24 00 |
| 7219 13 10  | 7208 54 10                                    | 7210 69 10 | 7219 31 00 |
| 7219 13 90  | 7208 54 90                                    | 7210 70 31 | 7219 32 10 |
| 7219 14 10  | 7208 54 90                                    | 7210 70 39 | 7219 32 90 |
| 7219 14 90  | 7208 90 10                                    | 7210 90 31 | 7219 33 10 |
|   |   | 7210 90 33 | 7219 33 90 |
| 7225 20 20  | 7209 15 00                                    | 7210 90 38 | 7219 34 10 |
| 7225 30 00  | 7209 16 10                                    |            | 7219 34 90 |
|   | 7209 16 90                                    | 7211 14 90 | 7219 35 10 |
| SA1a (rolos de chapa laminados a quente para relaminagem) | 7209 17 10                                    | 7211 19 90 | 7219 35 90 |
|   | 7209 17 90                                    | 7211 23 10 |            |
| 7208 37 10  | 7209 18 10                                    | 7211 23 51 | 7225 40 80 |
| 7208 38 10  | 7209 18 91                                    | 7211 29 20 |            |
| 7208 39 10  | 7209 18 99                                    | 7211 90 11 |            |
|   | 7209 25 00                                    |            |            |

*Apêndice 2*

## PARTE I

## SISTEMA DE DUPLO CONTROLO

(para a gestão dos limites quantitativos)

*Artigo 1.º*

1. As autoridades cazaques competentes emitirão uma licença de exportação para todas as remessas de produtos siderúrgicos sujeitos aos limites quantitativos fixados no Apêndice 7 até ao nível dos referidos limites.
2. O importador deve apresentar o original da licença de exportação para efeitos de emissão da autorização de importação referida no artigo 4.º.

*Artigo 2.º*

1. A licença de exportação para os produtos sujeitos a limites quantitativos deve ser conforme ao modelo que figura no Apêndice 3 do presente Anexo e certificar, nomeadamente, que a quantidade de produtos em causa foi imputada nos limites quantitativos estabelecidos para o grupo do produto em causa.
2. Cada licença de exportação cobre apenas um dos grupos dos produtos enumerados no Apêndice 1.

*Artigo 3.º*

As exportações serão imputadas nos limites quantitativos estabelecidos para o período em que os produtos abrangidos pela licença de exportação tenham sido expedidos, na acepção do n.º 3 do artigo 2.º do presente Anexo.

*Artigo 4.º*

1. Na medida em que, nos termos do artigo 4.º do presente Anexo, a Comissão tenha confirmado que as quantidades solicitadas se encontram disponíveis no âmbito do limite quantitativo em causa, as autoridades competentes dos Estados-Membros emitirão uma autorização de importação, no prazo máximo de cinco dias úteis a contar da data de apresentação pelo importador do original da licença de exportação correspondente. Essa apresentação deverá ser efectuada o mais tardar em 30 de Setembro de 2002, desde que as mercadorias abrangidas pela licença tenham sido expedidas antes de 30 de Junho de 2002. As autorizações de importação serão emitidas pelas autoridades competentes de qualquer Estado-Membro independentemente do Estado-Membro de destino indicado na licença de exportação, desde que a Comissão, nos termos do disposto no artigo 4.º do presente Anexo, tenha confirmado que as quantidades solicitadas do limite quantitativo em causa estão disponíveis.
2. As autorizações de importação serão válidas por um período de quatro meses a contar da data da sua emissão. Mediante pedido devidamente justificado de um importador, as autoridades competentes de um Estado-Membro podem prorrogar o prazo de validade por um novo período não superior a dois meses. Essas prorrogações devem ser notificadas à Comissão.
3. As autorizações de importação serão concedidas no formulário previsto no Apêndice 4 do presente Anexo e válidas em todo o território aduaneiro da Comunidade.
4. A declaração ou o pedido do importador para obtenção de uma autorização de importação deve indicar:
  - a) o nome completo e o endereço do exportador;
  - b) o nome completo e o endereço do importador;
  - c) a descrição exacta dos produtos e o código da Nomenclatura Combinada (código NC);
  - d) o país de origem dos produtos;
  - e) o país de expedição;
  - f) o grupo do produto em questão e a quantidade na unidade adequada tal como indicada no Apêndice 7 do presente Anexo para os produtos em causa;
  - g) o peso líquido por código NC;
  - h) o valor CIF dos produtos na fronteira comunitária por código NC (tal como indicado na casa 13 da licença de exportação);
  - i) se os produtos em causa são de segunda qualidade ou de qualidade inferior;
  - j) se for caso disso, as datas de pagamento e de entrega e uma cópia do conhecimento de embarque e do contrato de compra e venda;

- k) a data e o número da licença de exportação;
  - l) todos os códigos internos utilizados para fins administrativos;
  - m) a data e a assinatura do importador.
5. Os importadores não serão obrigados a importar, numa única remessa, a quantidade total abrangida por uma autorização de importação.

*Artigo 5.º*

O prazo de validade das autorizações de importação emitidas pelas autoridades dos Estados-Membros dependerá do prazo de validade e das quantidades indicadas nas licenças de exportação emitidas pelas autoridades cazaques competentes, com base nas quais as autorizações de importação foram emitidas.

*Artigo 6.º*

As autorizações de importação ou documentos equivalentes serão emitidos pelas autoridades competentes dos Estados-Membros em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 2.º e sem discriminação relativamente a qualquer importador na Comunidade, independentemente do seu local de estabelecimento na Comunidade, sem prejuízo do cumprimento de outras condições exigidas pela regulamentação em vigor.

*Artigo 7.º*

As autoridades competentes de um Estado-Membro recusarão a emissão de autorizações de importação para produtos originários do Cazaquistão que não sejam abrangidos por licenças de exportação emitidas em conformidade com o disposto no presente Apêndice.

PARTE II

DISPOSIÇÕES COMUNS

*Artigo 8.º*

1. A licença de exportação referida no artigo 1.º do presente Apêndice e o certificado de origem (modelo em anexo) podem ter cópias suplementares devidamente identificadas como tal. Os referidos documentos devem ser impressos em inglês.
2. Se forem manuscritos, os documentos acima referidos devem ser preenchidos a tinta e em caracteres de imprensa.
3. O formato das licenças de exportação ou dos documentos equivalentes e dos certificados de origem é de 210 × 297 milímetros. O papel a utilizar é de cor branca, colado para escrita, sem pastas mecânicas, e pesando, no mínimo, 25 gramas por metro quadrado. Cada parte deve ser revestida com uma impressão de fundo guilhochado que torne visíveis quaisquer falsificações por meios mecânicos ou químicos.
4. As autoridades comunitárias competentes só aceitarão o original como documento válido para efeitos de importação, em conformidade com as disposições do presente Anexo.
5. Cada licença de exportação ou documento equivalente e o certificado de origem conterão um número de ordem normalizado, impresso ou não, que permita a sua identificação.
6. Esse número é constituído pelos seguintes elementos:
  - duas letras para identificar o país exportador:  
KZ = Cazaquistão
  - duas letras para identificar o Estado-Membro de destino previsto, do seguinte modo:  
BE = Bélgica  
DK = Dinamarca  
DE = Alemanha  
EL = Grécia  
ES = Espanha  
FR = França  
IE = Irlanda  
IT = Itália  
LU = Luxemburgo  
NL = Países Baixos

AT = Áustria  
PT = Portugal  
FI = Finlândia  
SE = Suécia  
GB = Reino Unido,

- um número com um algarismo para identificar o período de contingentamento correspondente ao último algarismo do ano em curso, por exemplo, «2» para 2002;
- um número com dois algarismos para identificar o serviço do país exportador que emitiu o documento,
- um número com cinco algarismos, seguindo uma numeração contínua de 00001 a 99999, atribuído ao Estado-Membro de destino em questão.

#### Artigo 9.º

As licenças de exportação e os certificados de origem podem ser emitidos após a expedição dos produtos a que dizem respeito. Nesse caso, conterão a menção «emitido a posteriori» (*«issued retrospectively»*).

#### Artigo 10.º

Em caso de furto, extravio ou inutilização de uma licença de exportação ou de um certificado de origem, o exportador pode solicitar à autoridade competente que o emitiu uma segunda via emitida com base nos documentos de exportação em seu poder. A segunda via assim emitida deve conter a menção que a identifique como segunda via (*«duplicate»*).

A segunda via deve reproduzir a data da licença ou do certificado original.

### PARTE III

#### LICENÇA DE IMPORTAÇÃO COMUNITÁRIA — FORMULÁRIO COMUM

#### Artigo 11.º

1. Os formulários a utilizar pelas autoridades competentes dos Estados-Membros (cuja lista figura no Apêndice 5) para a emissão das autorizações de importação referidas no artigo 4.º devem estar em conformidade com o modelo da licença de importação que figura no Apêndice 4.
2. Os formulários das licenças de importação e os respectivos extractos devem ser preenchidos em duplo exemplar, sendo o primeiro, com a menção «Exemplar para o titular» e o algarismo 1 destinado ao requerente, e o segundo, com a menção «Exemplar para a autoridade emissora» e o algarismo 2, conservado pela autoridade que emite a licença. Para fins administrativos, as autoridades competentes podem acrescentar exemplares adicionais ao formulário n.º 2.
3. Os formulários são impressos em papel de cor branca, sem pastas mecânicas, colado para escrita, e pesando entre 55 e 65 gramas por metro quadrado. O formato destes documentos é de 210 × 297 milímetros, sendo o espaço entre as linhas de 4,24 milímetros (um sexto de polegada); o figurino gráfico dos formulários deve ser estritamente respeitado. Além disso, ambos os lados do exemplar n.º 1, que constitui a licença propriamente dita, devem estar revestidos de uma impressão de fundo guilhochado de cor vermelha de forma a tornar visíveis quaisquer falsificações por meios mecânicos ou químicos.
4. Compete aos Estados-Membros fazer imprimir os formulários. Os formulários podem igualmente ser impressos por tipografias designadas pelo Estado-Membro em que estão estabelecidas. Nesse caso, essa designação deve constar dos formulários. Os formulários devem ostentar a indicação do nome e endereço da tipografia ou um sinal que permita a sua identificação.
5. Às licenças de importação ou seus extractos deve, aquando da sua emissão, ser atribuído um número de emissão a determinar pelas autoridades competentes dos Estados-Membros. O número da licença de importação deve ser notificado à Comissão por via electrónica no âmbito da rede integrada estabelecida por força do artigo 4.º do presente Anexo.
6. As licenças e respectivos extractos serão preenchidos na língua oficial, ou numa das línguas oficiais, do Estado-Membro de emissão.
7. As autoridades competentes indicarão na casa 10 o grupo do produto siderúrgico adequado.
8. A autenticação dos documentos pelos organismos emissores e autoridades de importação é efectuada pela aposição de um carimbo. Todavia, um cunho que combine letras e algarismos obtidos por perfuração ou impressos na licença pode substituir o carimbo da autoridade emissora. As autoridades emissoras registarão as quantidades atribuídas através de qualquer método que impossibilite o posterior aditamento de algarismos ou referências (por exemplo: 1 000 EUR).

9. O verso dos exemplares n.ºs 1 e 2 inclui um quadro destinado a permitir a imputação das licenças, seja pelas autoridades aduaneiras aquando do cumprimento das formalidades de importação ou de exportação, seja pelas autoridades administrativas competentes, aquando da emissão de extractos.

No caso de o espaço reservado às imputações de uma licença ou extracto ser insuficiente, as autoridades competentes podem anexar uma ou mais páginas complementares de que constem casas idênticas às que figuram no verso dos exemplares n.º 1 e n.º 2 da referida licença ou extracto. As autoridades que procedem à imputação devem apor o seu carimbo de forma a que metade do cunho do carimbo incida na licença ou no extracto e a outra metade na página suplementar. No caso de haver mais do que uma página suplementar, o carimbo deve ser novamente aposto nos mesmos moldes entre cada página suplementar e a página anterior.

10. Após a emissão das licenças e extractos, as menções e vistos apostos pelas autoridades de um Estado-Membro têm, em cada um dos outros Estados-Membros, os mesmos efeitos jurídicos que os documentos emitidos bem como as menções e vistos apostos pelas autoridades desses Estados-Membros.

11. As autoridades competentes dos Estados-Membros em causa podem, quando necessário, exigir que o conteúdo das licenças ou extractos seja traduzido na língua oficial ou numa das línguas oficiais desses Estados-Membros.

---

## Apêndice 3

|   |   |                          |                               |                              |
|---|---|--------------------------|-------------------------------|------------------------------|
| 1. Exportador (nome, endereço completo, país)   | <b>ORIGINAL</b>                                 |                          | 2. Número                     |                              |
|   | 3. Período do contingentamento                  |                          | 4. Grupo de produtos          |                              |
| 5. Destinatário (nome, endereço completo, país)   | <b>LICENÇA DE EXPORTAÇÃO</b><br>(Produtos CECA) |                          |                               |                              |
|   | 6. País de origem                               |                          | 7. País de destino            |                              |
| 8. Local e data de expedição — meio de transporte   | 9. Indicações adicionais                        |                          |                               |                              |
| 10. Designação das mercadorias — Fabricante   |   | 11. Código NC            | 12. Quantidade <sup>(1)</sup> | 13. Valor FOB <sup>(2)</sup> |
| <p>14. CERTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE</p> <p>Eu, abaixo assinado, certifico que as mercadorias acima descritas foram imputadas no limite quantitativo fixado para o ano indicado na casa n.º 3 relativamente ao grupo de produtos indicado na casa n.º 4, em conformidade com as disposições que regem o comércio de produtos CECA na Comunidade Europeia.</p> |   |                          |                               |                              |
| 15. Autoridade competente (nome, endereço completo, país)   |   | Feito em ....., em ..... |                               |                              |
|   |   | (Assinatura)             |                               | (Carimbo)                    |

<sup>(1)</sup> Indicar o peso líquido e a quantidade na unidade prevista caso seja diferente do peso líquido.

<sup>(2)</sup> Na moeda do contrato de venda.

## Modelo do certificado de origem referido no n.º 1 do artigo 8.º do Apêndice 2

|   |   |                    |                      |  |
|---|---|--------------------|----------------------|--|
| 1. Exportador (nome, endereço completo, país)   | <b>ORIGINAL</b>                                 |                    | 2. Número            |  |
|   | 3. Período do contingentamento                  |                    | 4. Grupo de produtos |  |
| 5. Destinatário (nome, endereço completo, país)   | <b>CERTIFICADO DE ORIGEM</b><br>(Produtos CECA) |                    |                      |  |
|   | 6. País de origem                               |                    | 7. País de destino   |  |
| 8. Local e data de expedição — meio de transporte   | 9. Indicações adicionais                        |                    |                      |  |
| 10. Designação das mercadorias — Fabricante   | 11. Código NC                                   | 12. Quantidade (¹) | 13. Valor FOB (²)    |  |
| <p>14. CERTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE</p> <p>Eu, abaixo assinado, certifico que as mercadorias acima descritas são originárias do país indicado na casa n.º 6, em conformidade com as disposições em vigor na Comunidade Europeia.</p> <p>Feito em ....., em .....</p> |   |                    |                      |  |
| 15. Autoridade competente (nome, endereço completo, país)   | (Assinatura)                                    |                    | (Carimbo)            |  |

(¹) Indicar o peso líquido e a quantidade na unidade prevista caso seja diferente do peso líquido.

(²) Na moeda do contrato de venda.

## Apêndice 4

## COMUNIDADE EUROPEIA/LICENÇA DE IMPORTAÇÃO

|                                    |   |  |   |
|------------------------------------|---|--|---|
| Original para o destinatário       | 1 | 1. Destinatário (nome, endereço completo, país, número fiscal)       | 2. Número de emissão  |
|                                    |   |  | 3. Período do contingentamento                                  |
|                                    |   |  | 4. Autoridade competente de emissão (nome, endereço e telefone) |
|                                    |   | 5. Declarante/representante (se aplicável) (nome, endereço completo) | 6. País de origem (e número de nomenclatura geográfica)         |
|                                    |   |  | 7. País de proveniência (e número de nomenclatura geográfica)   |
|                                    |   |  | 8. Prazo de validade  |
|                                    | 1 | 9. Designação das mercadorias  | 10. Código das mercadorias (NC)                                 |
|                                    |   |  | 11. Quantidades expressas em unidades de medida do contingente  |
|                                    |   | 12. Caução/garantia (se aplicável)                                   |   |
| 13. Menções complementares         |   |  |   |
| 14. Visto da autoridade competente |   |  |   |
| Data: .....                        |   |  |   |
| (Assinatura)                       |   | (Carimbo)  |   |

| 15. IMPUTAÇÕES   |  |  |  |
|--|--|--|--|
| Indicar na parte 1 da coluna 17 a quantidade disponível e na parte 2 a quantidade imputada |  |  |  |
| 16. Quantidade líquida (massa líquida ou outra unidade de medida com indicação da unidade) |  | 19. Documento aduaneiro (modelo e número) ou extracto número e data de imputação | 20. Nome, Estado-Membro, assinatura e carimbo da autoridade de imputação |
| 17. Em algarismos  | 18. Por extenso para a quantidade imputada |  |  |
| 1.   |  |  |  |
| 2.   |  |  |  |
| 1.   |  |  |  |
| 2.   |  |  |  |
| 1.   |  |  |  |
| 2.   |  |  |  |
| 1.   |  |  |  |
| 2.   |  |  |  |
| 1.   |  |  |  |
| 2.   |  |  |  |
| 1.   |  |  |  |
| 2.   |  |  |  |
| 1.   |  |  |  |
| 2.   |  |  |  |

Fixar aqui o eventual suplemento.

## COMUNIDADE EUROPEIA/LICENÇA DE IMPORTAÇÃO

|                                       |                                    |  |   |
|---------------------------------------|------------------------------------|--|---|
| Exemplar para a autoridade competente | 2                                  | 1. Destinatário (nome, endereço completo, país, número fiscal)       | 2. Número de emissão  |
|                                       |                                    |  | 3. Período do contingentamento                                  |
|                                       |                                    |  | 4. Autoridade competente de emissão (nome, endereço e telefone) |
|                                       |                                    | 5. Declarante/representante (se aplicável) (nome, endereço completo) | 6. País de origem (e número de nomenclatura geográfica)         |
|                                       |                                    |  | 7. País de proveniência (e número de nomenclatura geográfica)   |
|                                       |                                    |  | 8. Prazo de validade  |
|                                       |                                    | 9. Designação das mercadorias  | 10. Código das mercadorias (NC)                                 |
|                                       |                                    |  | 11. Quantidades expressas em unidades de medida do contingente  |
|                                       |                                    | 12. Caução/garantia (se aplicável)                                   |   |
|                                       | 13. Menções complementares         |  |   |
|                                       | 14. Visto da autoridade competente |  |   |
|                                       | Data: .....                        |  |   |
|                                       | (Assinatura)                       | (Carimbo)  |   |

| 15. IMPUTAÇÕES   |  |  |  |
|--|--|--|--|
| Indicar na parte 1 da coluna 17 a quantidade disponível e na parte 2 a quantidade imputada |  |  |  |
| 16. Quantidade líquida (massa líquida ou outra unidade de medida com indicação da unidade) |  | 19. Documento aduaneiro (modelo e número) ou extracto número e data de imputação | 20. Nome, Estado-Membro, assinatura e carimbo da autoridade de imputação |
| 17. Em algarismos  | 18. Por extenso para a quantidade imputada |  |  |
| 1.   |  |  |  |
| 2.   |  |  |  |
| 1.   |  |  |  |
| 2.   |  |  |  |
| 1.   |  |  |  |
| 2.   |  |  |  |
| 1.   |  |  |  |
| 2.   |  |  |  |
| 1.   |  |  |  |
| 2.   |  |  |  |
| 1.   |  |  |  |
| 2.   |  |  |  |
| 1.   |  |  |  |
| 2.   |  |  |  |

Fixar aqui o eventual suplemento.

## Apêndice 5

## LISTA DE LAS AUTORIDADES NACIONALES COMPETENTES

## LISTE OVER KOMPETENTE NATIONALE MYNDIGHEDER

## LISTE DER ZUSTÄNDIGEN BEHÖRDEN DER MITGLIEDSTAATEN

## ΔΙΕΥΘΥΝΣΕΙΣ ΤΩΝ ΑΡΧΩΝ ΕΚΔΟΣΗΣ ΑΔΕΙΩΝ ΤΩΝ ΚΡΑΤΩΝ ΜΕΛΩΝ

## LIST OF THE COMPETENT NATIONAL AUTHORITIES

## LISTE DES AUTORITES NATIONALES COMPETENTES

## ELENCO DELLE COMPETENTI AUTORITA NAZIONALI

## LIJST VAN BEVOEGDE NATIONALE INSTANTIES

## LISTA DAS AUTORIDADES NACIONAIS COMPETENTES

## LUETTELO TOIMIVALTAISISTA KANSALLISISTA VIRANOMAISISTA

## LISTA ÖVER KOMPETENTA NATIONELLA MYNDIGHETER

**BELGIQUE/BELGIË**

Ministère des Affaires Economiques  
Administration des Relations Economiques  
Services Licences  
Rue Général Leman 60  
B-1040 Bruxelles  
Fax (32-2) 230 83 22

Ministerie van Economische Zaken  
Bestuur van de Economische Betrekkingen  
Dienst Vergunningen  
Generaal Lemanstraat 60  
B-1040 Brussel  
Fax (32-2) 230 83 22

**DANMARK**

Erhvervsfremme Styrelsen  
Erhvervsministeriet  
Vejlshøj 29  
DK-8600 Silkeborg  
Fax (45) 35 46 64 01

**DEUTSCHLAND**

Bundesamt für Wirtschaft und Ausfuhrkontrolle (BAFA)  
Frankfurter Straße 29—35  
D-65760 Eschborn 1  
Fax (49-61) 969 42 26

**ΕΛΛΑΣ**

Υπουργείο Εθνικής Οικονομίας  
Γενική Γραμματεία Διεθνών Σχέσεων  
Διεύθυνση Διεθνών Οικονομικών Ροών  
Κορνάρου 1  
GR-105 63 Αθήνα  
Φαξ (30-1) 328 60 94

**ESPAÑA**

Ministerio de Economía  
Secretaría General de Comercio Exterior  
Paseo de la Castellana 162  
E-28046 Madrid  
Fax (34) 915 63 18 23/349 38 31

**FRANCE**

Setice  
8, rue de la Tour-des-Dames  
F-75436 Paris Cedex 09  
Fax (33-1) 55 07 46 69

**IRELAND**

Department of Enterprise, Trade and Employment  
Import/Export Licensing, Block C  
Earlsfort Centre  
Hatch Street  
Dublin 2  
Fax (353-1) 631 28 26

**ITALIA**

Ministero delle Attività Produttive  
Direzione generale per la politica commerciale e per  
la gestione del regime degli scambi  
Viale America 341  
I-00144 Roma  
Fax (39) 06 59 93 22 35/06 59 93 26 36

**LUXEMBOURG**

Ministère des affaires étrangères  
Office des licences  
BP 113  
L-2011 Luxembourg  
Fax (352) 46 61 38

**NEDERLAND**

Belastingdienst/Douane centrale dienst voor in- en uit-  
voer  
Postbus 30003, Engelse Kamp 2  
9700 RD Groningen, Nederland  
Fax (31-50) 526 06 98  
m.i.v. 18.1.2002  
Fax (31-50) 523 23 41

**ÖSTERREICH**

Bundesministerium für Wirtschaft und Arbeit  
Außenwirtschaftsadministration  
Landstrasser Hauptstraße 55-57  
A-1030 Wien  
Fax (43-1) 711 00/83 86

**PORTUGAL**

Ministério da Economia  
Direcção-Geral das Relações Económicas Internacionais  
Av. da República, 79  
P-1000 Lisboa  
Fax (351) 217 93 22 10

**SUOMI**

Tullihallitus  
PL 512  
FIN-00101 Helsinki  
E./fax (358-9) 614 28 52

**SVERIGE**

Kommerskollegium  
Box 6803  
S-11386 Stockholm  
Fax (46-8) 30 67 59

**UNITED KINGDOM**

Department of Trade and Industry  
Import Licensing Branch  
Queensway House — West Precinct  
Billingham  
Cleveland TS23 2NF  
Fax (44) 1642 53 35 57

---

*Apêndice 6***COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA***Artigo 1.º*

A Comissão comunicará às autoridades dos Estados-Membros os nomes e os endereços das autoridades cazaques competentes para emitir certificados de origem e licenças de exportação, bem como os espécimes do cunho dos carimbos por elas utilizados.

*Artigo 2.º*

No que respeita aos produtos siderúrgicos sujeitos ao sistema de duplo controlo, os Estados-Membros devem notificar à Comissão, nos primeiros dez dias de cada mês, as quantidades totais, nas unidades adequadas, discriminando-as por país de origem e por grupo de produtos, para as quais foram emitidas autorizações de importação no mês anterior.

*Artigo 3.º*

1. O controlo *a posteriori* dos certificados de origem ou das licenças de exportação será efectuado por amostragem ou sempre que as autoridades competentes da Comunidade tenham dúvidas fundadas quanto à autenticidade de um certificado de origem ou de uma licença de exportação ou à exactidão das informações relativas à origem real dos produtos em causa

Nesses casos, as autoridades competentes da Comunidade devolverão o certificado de origem ou a licença de exportação ou uma cópia dos mesmos à autoridade cazaque competente, indicando, se for caso disso, os motivos de fundo ou de forma que justificam um inquérito. Se a factura tiver sido apresentada, esta ou a sua cópia será anexada ao certificado de origem, à licença de exportação ou à respectiva cópia. As autoridades competentes fornecerão ainda todas as informações obtidas que levem a crer que as indicações constantes do referido certificado ou da referida licença são inexactas.

2. O disposto no n.º 1 é igualmente aplicável aos controlos *a posteriori* das declarações de origem.

3. Os resultados dos controlos efectuados nos termos do n.º 1 serão comunicados às autoridades competentes da Comunidade no prazo máximo de três meses. As informações comunicadas indicarão se o certificado, a licença ou a declaração em causa dizem respeito a mercadorias efectivamente exportadas e se as mercadorias podem ser exportadas para a Comunidade ao abrigo do presente Anexo. As autoridades competentes da Comunidade podem igualmente solicitar cópias de todos os documentos necessários para o correcto apuramento dos factos, incluindo, em especial, a determinação da origem das mercadorias.

4. Se esses controlos revelarem a existência de abusos ou de graves irregularidades na utilização das declarações de origem, o Estado-Membro em causa informará desse facto a Comissão. A Comissão transmitirá essas informações aos restantes Estados-Membros. A Comunidade pode decidir que as importações na Comunidade dos produtos em questão seja sujeita à apresentação de um certificado de origem cazaque referido no n.º 1 do artigo 8.º do Apêndice 2.

5. O eventual recurso ao procedimento referido no presente artigo não obsta à introdução em livre prática dos produtos em causa.

*Artigo 4.º*

1. Quando o procedimento de controlo referido no artigo 2.º ou as informações obtidas pelas autoridades competentes da Comunidade revelarem uma violação das disposições do presente Anexo, as referidas autoridades solicitarão ao Cazaquistão que proceda aos inquéritos necessários ou que tome disposições para que esses inquéritos possam ser efectuados em relação às operações que violem ou que pareçam violar o disposto no presente Anexo. Os resultados desses inquéritos serão comunicados às autoridades competentes da Comunidade, juntamente com quaisquer outras informações pertinentes que permitam determinar a verdadeira origem das mercadorias.
2. No âmbito das acções desenvolvidas ao abrigo do presente Anexo, as autoridades competentes da Comunidade podem trocar com as autoridades competentes do Cazaquistão todas as informações consideradas úteis para evitar a violação das disposições do presente Anexo.
3. Quando se apurar que as disposições do presente Anexo foram violadas, a Comissão pode tomar as medidas necessárias para prevenir uma nova violação dessas disposições.

*Artigo 5.º*

A Comissão coordenará as acções desenvolvidas pelas autoridades competentes dos Estados-Membros no cumprimento do disposto do presente Anexo. As autoridades competentes dos Estados-Membros informarão a Comissão e os outros Estados-Membros sobre as acções levadas a cabo e os respectivos resultados.

---

*Apêndice 7*

## LIMITES QUANTITATIVOS

*(toneladas)*

| Produtos laminados planos              | 1 Janeiro de 2002-30 de Junho de 2002 |
|--|---------------------------------------|
| SA1 (bobinas)                          | 18 580                                |
| SA1a (rolos destinados a relaminagem)  | 1 850                                 |
| SA2 (chapas grossas)                   | 0                                     |
| SA3 (outros produtos laminados planos) | 19 700                                |

**Comunicação relativa à abertura de contingentes estabelecidos por decisão dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros, reunidos em Conselho, em 19 de Dezembro de 2001, para as importações de determinados produtos siderúrgicos CEEA originários da Ucrânia**

(2001/C 374/04)

1. Os produtos siderúrgicos classificados nas posições pautais estabelecidas na decisão dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros, reunidos em Conselho (ver Apêndice 1 do presente Anexo), originários da Ucrânia, poderão ser importados entre 1 de Janeiro e 30 de Junho de 2002, dentro dos limites fixados no Apêndice 7 do presente Anexo.
2. Os referidos limites quantitativos serão geridos em conformidade com as regras enunciadas no presente Anexo.

Os pedidos de licenças devem ser enviados às autoridades competentes dos Estados-Membros indicadas no Apêndice 5 do Anexo.

---

ANEXO

Artigo 1.º

**Âmbito de aplicação**

1. O presente Anexo é aplicável às importações de produtos siderúrgicos enumerados no Apêndice 1, originários da Ucrânia.
2. Para efeitos do n.º 1, os produtos siderúrgicos são classificados em grupos de produtos, tal como estabelecido no Apêndice 1.
3. A classificação dos produtos enumerados no Apêndice 1 será baseada na Nomenclatura Combinada (NC).
4. A origem dos produtos referidos no n.º 1 será determinada de acordo com as regras em vigor na Comunidade.
5. Os procedimentos de verificação da origem dos produtos referidos no n.º 1 são definidos na legislação comunitária aplicável em vigor.

Artigo 2.º

**Limites quantitativos**

1. A importação na Comunidade dos produtos siderúrgicos enumerados no Apêndice 1, originários da Ucrânia está sujeita aos limites quantitativos fixados no Apêndice 7. A introdução em livre prática na Comunidade dos produtos enumerados no Apêndice 1, originários da Ucrânia, está sujeita à apresentação de uma autorização de importação emitida pelas autoridades dos Estados-Membros em conformidade com o disposto no artigo 4.º.
2. A fim de assegurar que as quantidades em relação às quais são emitidas autorizações de importação não excedam nunca o total dos limites quantitativos para cada grupo de produtos, as autoridades competentes apenas emitirão as autorizações de importação após a Comissão ter confirmado que ainda existem quantidades disponíveis dos limites quantitativos para os grupos de produtos siderúrgicos e para o país exportador, relativamente aos quais o importador ou importadores tenham apresentado pedidos às referidas autoridades.
3. Para efeitos do presente Anexo, considera-se que a expedição dos produtos se verificou na data do respectivo carregamento no meio de transporte utilizado na exportação.

Artigo 3.º

**Medidas suspensivas**

1. Os limites quantitativos referidos no Apêndice 7 não são aplicáveis aos produtos colocados numa zona franca ou entreposto franco ou importados ao abrigo das disposições que regem os regimes de entreposto aduaneiro, de importação temporária ou de aperfeiçoamento activo (sistema suspensivo).
2. Quando os produtos referidos no n.º 1 forem introduzidos em livre prática, no seu estado inalterado ou após terem sido sujeitos a operações de complemento de fabrico ou a transformações, aplicar-se-á o disposto no n.º 2 do artigo 2.º, devendo os produtos introduzidos em livre prática ser imputados nos limites quantitativos respectivos fixados no Apêndice 7.

*Artigo 4.º***Regras específicas para a gestão dos limites quantitativos comunitários**

1. Para efeitos de aplicação do n.º 2 do artigo 2.º, antes de emitirem autorizações de importação, as autoridades competentes dos Estados-Membros notificarão à Comissão as quantidades correspondentes aos pedidos de autorização de importação, as quais serão corroboradas pelos originais das licenças de exportação por elas recebidos. A Comissão confirmará então que as quantidades pretendidas estão disponíveis para importação pela ordem cronológica de recepção das notificações dos Estados-Membros (numa base de «primeiro a chegar — primeiro a ser servido»).
2. Os pedidos incluídos nas notificações feitas à Comissão só serão válidos se indicarem claramente, em cada caso, o país exportador, o grupo de produtos em causa, as quantidades a importar, o número da licença de exportação, o período de contingentamento, bem como o Estado-Membro em que se prevê a introdução dos produtos em livre prática.
3. As notificações referidas nos n.ºs 1 e 2 devem ser comunicadas por via electrónica, pela rede integrada estabelecida para o efeito, excepto se, por razões técnicas imperativas, for necessário utilizar temporariamente outros meios de comunicação.
4. Na medida do possível, a Comissão confirmará às autoridades a quantidade total indicada nos pedidos notificados em relação a cada grupo de produtos.
5. As autoridades competentes notificarão a Comissão imediatamente após terem sido informadas de que não foi utilizada uma dada quantidade durante o prazo de validade da autorização de importação. As quantidades não utilizadas serão automaticamente transferidas para as quantidades remanescentes do total dos limites quantitativos comunitários para cada grupo de produtos.
6. As autorizações de importação ou documentos equivalentes serão emitidos de acordo com o disposto no Apêndice 4.
7. As autoridades competentes dos Estados-Membros notificarão à Comissão qualquer anulação de autorizações de importação ou de documentos equivalentes já emitidos, caso as correspondentes licenças de exportação tenham sido revogadas ou anuladas pelas autoridades ucranianas competentes. Todavia, se a Comissão ou as autoridades competentes de um Estado-Membro tiverem sido informadas pelas autoridades ucranianas competentes da revogação ou anulação de uma licença de exportação após os produtos em causa terem sido importados na Comunidade, as quantidades em causa serão imputadas no limite quantitativo relativo ao período em que se realizou a expedição dos produtos.
8. A Comissão pode tomar qualquer medida necessária para a aplicação do disposto no presente artigo.

*Artigo 5.º***Estatísticas**

No que respeita aos produtos siderúrgicos referidos no Apêndice 1, os Estados-Membros notificarão mensalmente à Comissão, no prazo de um mês a contar do fim do mês em causa, o total das quantidades introduzidas em livre prática durante esse mês, indicando o código da Nomenclatura Combinada e utilizando unidades estatísticas e, se necessário, unidades suplementares utilizadas nesse código. As importações serão repartidas de acordo com os métodos estatísticos em vigor.

---

## Apêndice 1

|  |            |                              |            |
|--|------------|------------------------------|------------|
| <b>SA Produtos laminados planos</b>    | 7209 18 10 | 7219 34 10                   | 7214 91 90 |
| SA1 (Bobinas)                          | 7209 18 91 | 7219 34 90                   | 7214 99 10 |
| 7208 10 00                             | 7209 18 99 | 7219 35 10                   | 7214 99 31 |
| 7208 25 00                             | 7209 25 00 | 7219 35 90                   | 7214 99 39 |
| 7208 26 00                             | 7209 26 10 | 7225 40 80                   | 7214 99 50 |
| 7208 27 00                             | 7209 26 90 |                              | 7214 99 61 |
| 7208 36 00                             | 7209 27 10 | <b>SB Produtos longos</b>    | 7214 99 69 |
| 7208 37 10                             | 7209 27 90 | SB1 (Perfis)                 | 7214 99 80 |
| 7208 37 90                             | 7209 28 10 | 7207 19 31                   | 7214 99 90 |
| 7208 38 10                             | 7209 28 90 | 7207 20 71                   | 7215 90 10 |
| 7208 38 90                             | 7209 90 10 |                              | 7216 10 00 |
| 7208 39 10                             | 7210 11 10 | 7216 31 11                   | 7216 21 00 |
| 7208 39 90                             | 7210 12 11 | 7216 31 19                   | 7216 22 00 |
| 7211 14 10                             | 7210 12 19 | 7216 31 91                   | 7216 40 10 |
| 7211 19 20                             | 7210 20 10 | 7216 31 99                   | 7216 40 90 |
| 7219 11 00                             | 7210 30 10 | 7216 32 11                   | 7216 50 10 |
| 7219 12 10                             | 7210 41 10 | 7216 32 19                   | 7216 50 91 |
| 7219 12 90                             | 7210 49 10 | 7216 32 91                   | 7216 50 99 |
| 7219 13 10                             | 7210 50 10 | 7216 32 99                   | 7216 99 10 |
| 7219 13 90                             | 7210 61 10 | 7216 33 10                   | 7218 99 20 |
| 7219 14 10                             | 7210 69 10 | 7216 33 90                   |            |
| 7219 14 90                             | 7210 70 31 |                              | 7222 11 11 |
|  | 7210 70 39 |                              | 7222 11 19 |
| 7225 20 20                             | 7210 90 31 | SB2 (Fios laminados)         | 7222 11 21 |
| 7225 30 00                             | 7210 90 33 | 7213 10 00                   | 7222 11 29 |
|  | 7210 90 38 | 7213 20 00                   | 7222 11 91 |
| SA2 (Chapas grossas)                   | 7211 14 90 | 7213 91 10                   | 7222 11 99 |
| 7208 40 10                             | 7211 19 90 | 7213 91 20                   | 7222 19 10 |
| 7208 51 10                             | 7211 23 10 | 7213 91 41                   | 7222 19 90 |
| 7208 51 30                             | 7211 23 51 | 7213 91 49                   | 7222 30 10 |
| 7208 51 50                             | 7211 29 20 | 7213 91 70                   | 7222 40 10 |
| 7208 51 91                             | 7211 90 11 | 7213 91 90                   | 7222 40 30 |
| 7208 51 99                             |            | 7213 99 10                   |            |
| 7208 52 10                             | 7212 10 10 | 7213 99 90                   | 7224 90 31 |
| 7208 52 91                             | 7212 10 91 |                              | 7224 90 39 |
| 7208 52 99                             | 7212 20 11 | 7221 00 10                   |            |
| 7208 53 10                             | 7212 30 11 | 7221 00 90                   | 7228 10 10 |
|  | 7212 40 10 |                              | 7228 10 30 |
| 7211 13 00                             | 7212 40 91 | 7227 10 00                   | 7228 20 11 |
|  | 7212 50 31 | 7227 20 00                   | 7228 20 19 |
| 7225 40 20                             | 7212 50 51 | 7227 90 10                   | 7228 20 30 |
| 7225 40 50                             | 7212 60 11 | 7227 90 50                   | 7228 30 20 |
| 7225 99 10                             | 7212 60 91 | 7227 90 95                   | 7228 30 41 |
|  |            |                              | 7228 30 49 |
| SA3 (Outros produtos laminados planos) | 7219 21 10 | SB3 (Outros produtos longos) | 7228 30 61 |
| 7208 40 90                             | 7219 21 90 | 7207 19 11                   | 7228 30 69 |
| 7208 53 90                             | 7219 22 10 | 7207 19 14                   | 7228 30 70 |
| 7208 54 10                             | 7219 22 90 | 7207 19 16                   | 7228 30 89 |
| 7208 54 90                             | 7219 23 00 | 7207 20 51                   | 7228 60 10 |
| 7208 90 10                             | 7219 24 00 | 7207 20 55                   | 7228 70 10 |
|  | 7219 31 00 | 7207 20 57                   | 7228 70 31 |
| 7209 15 00                             | 7219 32 10 |                              | 7228 80 10 |
| 7209 16 10                             | 7219 32 90 | 7214 20 00                   | 7228 80 90 |
| 7209 16 90                             | 7219 33 10 | 7214 30 00                   |            |
| 7209 17 10                             | 7219 33 90 | 7214 91 10                   | 7301 10 00 |
| 7209 17 90                             |            |                              |            |

*Apêndice 2*

## PARTE I

## SISTEMA DE DUPLO CONTROLO

(para a gestão dos limites quantitativos)

*Artigo 1.º*

1. As autoridades competentes ucranianas emitirão uma licença de exportação para todas as remessas de produtos siderúrgicos sujeitos aos limites quantitativos fixados no Apêndice 7 até ao nível dos referidos limites.
2. O importador deve apresentar o original da licença de exportação para efeitos de emissão da autorização de importação referida no artigo 4.º.

*Artigo 2.º*

1. A licença de exportação para os produtos sujeitos a limites quantitativos deve ser conforme ao modelo que figura no Apêndice 3 do presente Anexo e certificar, nomeadamente, que a quantidade de produtos em causa foi imputada nos limites quantitativos estabelecidos para o grupo do produto em causa.
2. Cada licença de exportação cobre apenas um dos grupos dos produtos enumerados no Apêndice 1.

*Artigo 3.º*

As exportações serão imputadas nos limites quantitativos estabelecidos para o período em que os produtos abrangidos pela licença de exportação tenham sido expedidos, na acepção do n.º 3 do artigo 2.º do presente Anexo.

*Artigo 4.º*

1. Na medida em que, nos termos do artigo 4.º do presente Anexo, a Comissão tenha confirmado que as quantidades solicitadas se encontram disponíveis no âmbito do limite quantitativo em causa, as autoridades competentes dos Estados-Membros emitirão uma autorização de importação, no prazo máximo de cinco dias úteis a contar da data de apresentação pelo importador do original da licença de exportação correspondente. Essa apresentação deverá ser efectuada o mais tardar em 30 de Setembro de 2002, desde que as mercadorias abrangidas pela licença tenham sido expedidas antes de 30 de Junho de 2002. As autorizações de importação serão emitidas pelas autoridades competentes de qualquer Estado-Membro independentemente do Estado-Membro de destino indicado na licença de exportação, desde que a Comissão, nos termos do disposto no artigo 4.º do presente Anexo, tenha confirmado que as quantidades solicitadas do limite quantitativo em causa estão disponíveis.
2. As autorizações de importação serão válidas por um período de quatro meses a contar da data da sua emissão. Mediante pedido devidamente justificado de um importador, as autoridades competentes de um Estado-Membro podem prorrogar o prazo de validade por um novo período não superior a dois meses. Essas prorrogações devem ser notificadas à Comissão.
3. As autorizações de importação serão concedidas no formulário previsto no Apêndice 4 do presente Anexo e válidas em todo o território aduaneiro da Comunidade.
4. A declaração ou o pedido do importador para obtenção de uma autorização de importação deve indicar:
  - a) o nome completo e o endereço do exportador;
  - b) o nome completo e o endereço do importador;
  - c) a descrição exacta dos produtos e o código da Nomenclatura Combinada (código NC);
  - d) o país de origem dos produtos;
  - e) o país de expedição;
  - f) o grupo do produto em questão e a quantidade na unidade adequada tal como indicada no Apêndice 7 do presente Anexo para os produtos em causa;
  - g) o peso líquido por código NC;
  - h) o valor CIF dos produtos na fronteira comunitária por código NC (tal como indicado na casa 13 da licença de exportação);
  - i) se os produtos em causa são de segunda qualidade ou de qualidade inferior;
  - j) se for caso disso, as datas de pagamento e de entrega e uma cópia do conhecimento de embarque e do contrato de compra e venda;

- k) a data e o número da licença de exportação;
- l) todos os códigos internos utilizados para fins administrativos;
- m) a data e a assinatura do importador.

5. Os importadores não serão obrigados a importar, numa única remessa, a quantidade total abrangida por uma autorização de importação.

#### Artigo 5.º

O prazo de validade das autorizações de importação emitidas pelas autoridades dos Estados-Membros dependerá do prazo de validade e das quantidades indicadas nas licenças de exportação emitidas pelas autoridades ucranianas competentes, com base nas quais as autorizações de importação foram emitidas.

#### Artigo 6.º

As autorizações de importação ou documentos equivalentes serão emitidos pelas autoridades competentes dos Estados-Membros em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 2.º e sem discriminação relativamente a qualquer importador na Comunidade, independentemente do seu local de estabelecimento na Comunidade, sem prejuízo do cumprimento de outras condições exigidas pela regulamentação em vigor.

#### Artigo 7.º

As autoridades competentes de um Estado-Membro recusarão a emissão de autorizações de importação para produtos originários da Ucrânia que não sejam abrangidos por licenças de exportação emitidas em conformidade com o disposto no presente Apêndice.

### PARTE II

#### DISPOSIÇÕES COMUNS

#### Artigo 8.º

1. A licença de exportação referida no artigo 1.º do presente Apêndice e o certificado de origem (modelo em anexo) podem ter cópias suplementares devidamente identificadas como tal. Os referidos documentos devem ser impressos em inglês.
2. Se forem manuscritos, os documentos acima referidos devem ser preenchidos a tinta e em caracteres de imprensa.
3. O formato das licenças de exportação ou dos documentos equivalentes e dos certificados de origem é de 210 × 297 milímetros. O papel a utilizar é de cor branca, colado para escrita, sem pastas mecânicas, e pesando, no mínimo, 25 gramas por metro quadrado. Cada parte deve ser revestida com uma impressão de fundo guilhochado que torne visíveis quaisquer falsificações por meios mecânicos ou químicos.
4. As autoridades comunitárias competentes só aceitarão o original como documento válido para efeitos de importação, em conformidade com as disposições do presente Anexo.
5. Cada licença de exportação ou documento equivalente e o certificado de origem conterão um número de ordem normalizado, impresso ou não, que permita a sua identificação.
6. Esse número é constituído pelos seguintes elementos:
  - duas letras para identificar o país exportador:  
UA = Ucrânia
  - duas letras para identificar o Estado-Membro de destino previsto, do seguinte modo:  
BE = Bélgica  
DK = Dinamarca  
DE = Alemanha  
EL = Grécia  
ES = Espanha  
FR = França  
IE = Irlanda  
IT = Itália  
LU = Luxemburgo  
NL = Países Baixos

AT = Áustria  
PT = Portugal  
FI = Finlândia  
SE = Suécia  
GB = Reino Unido,

- um número com um algarismo para identificar o período de contingentamento correspondente ao último algarismo do ano em curso, por exemplo, «2» para 2002;
- um número com dois algarismos para identificar o serviço do país exportador que emitiu o documento,
- um número com cinco algarismos, seguindo uma numeração contínua de 00001 a 99999, atribuído ao Estado-Membro de destino em questão.

#### Artigo 9.º

As licenças de exportação e os certificados de origem podem ser emitidos após a expedição dos produtos a que dizem respeito. Nesse caso, conterão a menção «emitido a posteriori» («*issued retrospectively*»).

#### Artigo 10.º

Em caso de furto, extravio ou inutilização de uma licença de exportação ou de um certificado de origem, o exportador pode solicitar à autoridade competente que o emitiu uma segunda via emitida com base nos documentos de exportação em seu poder. A segunda via assim emitida deve conter a menção que a identifique como segunda via («*duplicate*»).

A segunda via deve reproduzir a data da licença ou do certificado original.

### PARTE III

#### LICENÇA DE IMPORTAÇÃO COMUNITÁRIA — FORMULÁRIO COMUM

#### Artigo 11.º

1. Os formulários a utilizar pelas autoridades competentes dos Estados-Membros (cuja lista figura no Apêndice 5) para a emissão das autorizações de importação referidas no artigo 4.º devem estar em conformidade com o modelo da licença de importação que figura no Apêndice 4.
2. Os formulários das licenças de importação e os respectivos extractos devem ser preenchidos em duplo exemplar, sendo o primeiro, com a menção «Exemplar para o titular» e o algarismo 1 destinado ao requerente, e o segundo, com a menção «Exemplar para a autoridade emissora» e o algarismo 2, conservado pela autoridade que emite a licença. Para fins administrativos, as autoridades competentes podem acrescentar exemplares adicionais ao formulário n.º 2.
3. Os formulários são impressos em papel de cor branca, sem pastas mecânicas, colado para escrita, e pesando entre 55 e 65 gramas por metro quadrado. O formato destes documentos é de 210 × 297 milímetros, sendo o espaço entre as linhas de 4,24 milímetros (um sexto de polegada); o figurino gráfico dos formulários deve ser estritamente respeitado. Além disso, ambos os lados do exemplar n.º 1, que constitui a licença propriamente dita, devem estar revestidos de uma impressão de fundo guilhochado de cor vermelha de forma a tornar visíveis quaisquer falsificações por meios mecânicos ou químicos.
4. Compete aos Estados-Membros fazer imprimir os formulários. Os formulários podem igualmente ser impressos por tipografias designadas pelo Estado-Membro em que estão estabelecidas. Nesse caso, essa designação deve constar dos formulários. Os formulários devem ostentar a indicação do nome e endereço da tipografia ou um sinal que permita a sua identificação.
5. Às licenças de importação ou seus extractos deve, aquando da sua emissão, ser atribuído um número de emissão a determinar pelas autoridades competentes dos Estados-Membros. O número da licença de importação deve ser notificado à Comissão por via electrónica no âmbito da rede integrada estabelecida por força do artigo 4.º do presente Anexo.
6. As licenças e respectivos extractos serão preenchidos na língua oficial, ou numa das línguas oficiais, do Estado-Membro de emissão.
7. As autoridades competentes indicarão na casa 10 o grupo do produto siderúrgico adequado.
8. A autenticação dos documentos pelos organismos emissores e autoridades de importação é efectuada pela aposição de um carimbo. Todavia, um cunho que combine letras e algarismos obtidos por perfuração ou impressos na licença pode substituir o carimbo da autoridade emissora. As autoridades emissoras registarão as quantidades atribuídas através de qualquer método que impossibilite o posterior aditamento de algarismos ou referências (por exemplo: 1 000 EUR).

9. O verso dos exemplares n.ºs 1 e 2 inclui um quadro destinado a permitir a imputação das licenças, seja pelas autoridades aduaneiras aquando do cumprimento das formalidades de importação ou de exportação, seja pelas autoridades administrativas competentes, aquando da emissão de extractos.

No caso de o espaço reservado às imputações de uma licença ou extracto ser insuficiente, as autoridades competentes podem anexar uma ou mais páginas complementares de que constem casas idênticas às que figuram no verso dos exemplares n.º 1 e n.º 2 da referida licença ou extracto. As autoridades que procedem à imputação devem apor o seu carimbo de forma a que metade do cunho do carimbo incida na licença ou no extracto e a outra metade na página suplementar. No caso de haver mais do que uma página suplementar, o carimbo deve ser novamente aposto nos mesmos moldes entre cada página suplementar e a página anterior.

10. Após a emissão das licenças e extractos, as menções e vistos apostos pelas autoridades de um Estado-Membro têm, em cada um dos outros Estados-Membros, os mesmos efeitos jurídicos que os documentos emitidos bem como as menções e vistos apostos pelas autoridades desses Estados-Membros.

11. As autoridades competentes dos Estados-Membros em causa podem, quando necessário, exigir que o conteúdo das licenças ou extractos seja traduzido na língua oficial ou numa das línguas oficiais desses Estados-Membros.

---

## Apêndice 3

|   |   |                               |                              |  |
|---|---|-------------------------------|------------------------------|--|
| 1. Exportador (nome, endereço completo, país)   | <b>ORIGINAL</b>                                 |                               | 2. Número                    |  |
|   | 3. Período do contingentamento                  |                               | 4. Grupo de produtos         |  |
| 5. Destinatário (nome, endereço completo, país)   | <b>LICENÇA DE EXPORTAÇÃO</b><br>(Produtos CECA) |                               |                              |  |
|   | 6. País de origem                               |                               | 7. País de destino           |  |
| 8. Local e data de expedição — meio de transporte   | 9. Indicações adicionais                        |                               |                              |  |
| 10. Designação das mercadorias — Fabricante   | 11. Código NC                                   | 12. Quantidade <sup>(1)</sup> | 13. Valor FOB <sup>(2)</sup> |  |
| <p>14. CERTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE</p> <p>Eu, abaixo assinado, certifico que as mercadorias acima descritas foram imputadas no limite quantitativo fixado para o ano indicado na casa n.º 3 relativamente ao grupo de produtos indicado na casa n.º 4, em conformidade com as disposições que regem o comércio de produtos CECA na Comunidade Europeia.</p> |   |                               |                              |  |
| 15. Autoridade competente (nome, endereço completo, país)   | Feito em ....., em .....                        |                               |                              |  |
|   | (Assinatura)                                    |                               | (Carimbo)                    |  |

<sup>(1)</sup> Indicar o peso líquido e a quantidade na unidade prevista caso seja diferente do peso líquido.

<sup>(2)</sup> Na moeda do contrato de venda.

**Modelo do certificado de origem referido no n.º 1 do artigo 8.º do Apêndice 2**

|  |   |   |                      |                   |
|--|---|---|----------------------|-------------------|
| 1. Exportador (nome, endereço completo, país)  | <b>ORIGINAL</b>                                 |   | 2. Número            |                   |
|  | 3. Período do contingentamento                  |   | 4. Grupo de produtos |                   |
| 5. Destinatário (nome, endereço completo, país)  | <b>CERTIFICADO DE ORIGEM</b><br>(Produtos CECA) |   |                      |                   |
|  | 6. País de origem                               |   | 7. País de destino   |                   |
| 8. Local e data de expedição — meio de transporte  | 9. Indicações adicionais                        |   |                      |                   |
| 10. Designação das mercadorias — Fabricante  |   | 11. Código NC   | 12. Quantidade (¹)   | 13. Valor FOB (²) |
| <p><b>14. CERTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE</b></p> <p>Eu, abaixo assinado, certifico que as mercadorias acima descritas são originárias do país indicado na casa n.º 6, em conformidade com as disposições em vigor na Comunidade Europeia.</p> |   |   |                      |                   |
| 15. Autoridade competente (nome, endereço completo, país)  |   | Feito em ....., em .....<br><br><div style="display: flex; justify-content: space-around;"> <span>(Assinatura)</span> <span>(Carimbo)</span> </div> |                      |                   |

(¹) Indicar o peso líquido e a quantidade na unidade prevista caso seja diferente do peso líquido.  
(²) Na moeda do contrato de venda.

## Apêndice 4

## COMUNIDADE EUROPEIA/LICENÇA DE IMPORTAÇÃO

|                                    |   |  |   |
|------------------------------------|---|--|---|
| Original para o destinatário       | 1 | 1. Destinatário (nome, endereço completo, país, número fiscal)       | 2. Número de emissão  |
|                                    |   |  | 3. Período do contingentamento                                  |
|                                    |   |  | 4. Autoridade competente de emissão (nome, endereço e telefone) |
|                                    |   | 5. Declarante/representante (se aplicável) (nome, endereço completo) | 6. País de origem (e número de nomenclatura geográfica)         |
|                                    |   |  | 7. País de proveniência (e número de nomenclatura geográfica)   |
|                                    |   |  | 8. Prazo de validade  |
|                                    | 1 | 9. Designação das mercadorias  | 10. Código das mercadorias (NC)                                 |
|                                    |   |  | 11. Quantidades expressas em unidades de medida do contingente  |
|                                    |   | 12. Caução/garantia (se aplicável)                                   |   |
| 13. Menções complementares         |   |  |   |
| 14. Visto da autoridade competente |   |  |   |
| Data: .....                        |   |  |   |
| (Assinatura)                       |   | (Carimbo)  |   |

| 15. IMPUTAÇÕES   |  |  |  |
|--|--|--|--|
| Indicar na parte 1 da coluna 17 a quantidade disponível e na parte 2 a quantidade imputada |  |  |  |
| 16. Quantidade líquida (massa líquida ou outra unidade de medida com indicação da unidade) |  | 19. Documento aduaneiro (modelo e número) ou extracto número e data de imputação | 20. Nome, Estado-Membro, assinatura e carimbo da autoridade de imputação |
| 17. Em algarismos  | 18. Por extenso para a quantidade imputada |  |  |
| 1.   |  |  |  |
| 2.   |  |  |  |
| 1.   |  |  |  |
| 2.   |  |  |  |
| 1.   |  |  |  |
| 2.   |  |  |  |
| 1.   |  |  |  |
| 2.   |  |  |  |
| 1.   |  |  |  |
| 2.   |  |  |  |
| 1.   |  |  |  |
| 2.   |  |  |  |
| 1.   |  |  |  |
| 2.   |  |  |  |

Fixar aqui o eventual suplemento.

## COMUNIDADE EUROPEIA/LICENÇA DE IMPORTAÇÃO

|                                       |   |  |   |
|---------------------------------------|---|--|---|
| Exemplar para a autoridade competente | 2 | 1. Destinatário (nome, endereço completo, país, número fiscal)       | 2. Número de emissão  |
|                                       |   |  | 3. Período do contingentamento                                  |
|                                       |   |  | 4. Autoridade competente de emissão (nome, endereço e telefone) |
|                                       |   | 5. Declarante/representante (se aplicável) (nome, endereço completo) | 6. País de origem (e número de nomenclatura geográfica)         |
|                                       |   |  | 7. País de proveniência (e número de nomenclatura geográfica)   |
|                                       |   |  | 8. Prazo de validade  |
|                                       | 2 | 9. Designação das mercadorias  | 10. Código das mercadorias (NC)                                 |
|                                       |   |  | 11. Quantidades expressas em unidades de medida do contingente  |
|                                       |   | 12. Caução/garantia (se aplicável)                                   |   |
| 13. Menções complementares            |   |  |   |
| 14. Visto da autoridade competente    |   |  |   |
| Data: .....                           |   |  |   |
| (Assinatura)                          |   | (Carimbo)  |   |

| 15. IMPUTAÇÕES   |  |  |  |
|--|--|--|--|
| Indicar na parte 1 da coluna 17 a quantidade disponível e na parte 2 a quantidade imputada |  |  |  |
| 16. Quantidade líquida (massa líquida ou outra unidade de medida com indicação da unidade) |  | 19. Documento aduaneiro (modelo e número) ou extracto número e data de imputação | 20. Nome, Estado-Membro, assinatura e carimbo da autoridade de imputação |
| 17. Em algarismos  | 18. Por extenso para a quantidade imputada |  |  |
| 1.   |  |  |  |
| 2.   |  |  |  |
| 1.   |  |  |  |
| 2.   |  |  |  |
| 1.   |  |  |  |
| 2.   |  |  |  |
| 1.   |  |  |  |
| 2.   |  |  |  |
| 1.   |  |  |  |
| 2.   |  |  |  |
| 1.   |  |  |  |
| 2.   |  |  |  |
| 1.   |  |  |  |
| 2.   |  |  |  |

Fixar aqui o eventual suplemento.

## Apêndice 5

## LISTA DE LAS AUTORIDADES NACIONALES COMPETENTES

## LISTE OVER KOMPETENTE NATIONALE MYNDIGHEDER

## LISTE DER ZUSTÄNDIGEN BEHÖRDEN DER MITGLIEDSTAATEN

## ΔΙΕΥΘΥΝΣΕΙΣ ΤΩΝ ΑΡΧΩΝ ΕΚΔΟΣΗΣ ΑΔΕΙΩΝ ΤΩΝ ΚΡΑΤΩΝ ΜΕΛΩΝ

## LIST OF THE COMPETENT NATIONAL AUTHORITIES

## LISTE DES AUTORITES NATIONALES COMPETENTES

## ELENCO DELLE COMPETENTI AUTORITA NAZIONALI

## LIJST VAN BEVOEGDE NATIONALE INSTANTIES

## LISTA DAS AUTORIDADES NACIONAIS COMPETENTES

## LUETTELO TOIMIVALTAISISTA KANSALLISISTA VIRANOMAISISTA

## LISTA ÖVER KOMPETENTA NATIONELLA MYNDIGHETER

**BELGIQUE/BELGIË**

Ministère des Affaires Economiques  
Administration des Relations Economiques  
Services Licences  
Rue Général Leman 60  
B-1040 Bruxelles  
Fax (32-2) 230 83 22

Ministerie van Economische Zaken  
Bestuur van de Economische Betrekkingen  
Dienst Vergunningen  
Generaal Lemanstraat 60  
B-1040 Brussel  
Fax (32-2) 230 83 22

**DANMARK**

Erhvervsfremme Styrelsen  
Erhvervsministeriet  
Vejlsøvej 29  
DK-8600 Silkeborg  
Fax (45) 35 46 64 01

**DEUTSCHLAND**

Bundesamt für Wirtschaft und Ausfuhrkontrolle (BAFA)  
Frankfurter Straße 29—35  
D-65760 Eschborn 1  
Fax (49-61) 969 42 26

**ΕΛΛΑΣ**

Υπουργείο Εθνικής Οικονομίας  
Γενική Γραμματεία Διεθνών Σχέσεων  
Διεύθυνση Διεθνών Οικονομικών Ροών  
Κορνάρου 1  
GR-105 63 Αθήνα  
Φαξ (30-1) 328 60 94

**ESPAÑA**

Ministerio de Economía  
Secretaría General de Comercio Exterior  
Paseo de la Castellana 162  
E-28046 Madrid  
Fax (34) 915 63 18 23/349 38 31

**FRANCE**

Setice  
8, rue de la Tour-des-Dames  
F-75436 Paris Cedex 09  
Fax (33-1) 55 07 46 69

**IRELAND**

Department of Enterprise, Trade and Employment  
Import/Export Licensing, Block C  
Earlsfort Centre  
Hatch Street  
Dublin 2  
Fax (353-1) 631 28 26

**ITALIA**

Ministero delle Attività Produttive  
Direzione generale per la politica commerciale e per  
la gestione del regime degli scambi  
Viale America 341  
I-00144 Roma  
Fax (39) 06 59 93 22 35/06 59 93 26 36

**LUXEMBOURG**

Ministère des affaires étrangères  
Office des licences  
BP 113  
L-2011 Luxembourg  
Fax (352) 46 61 38

**NEDERLAND**

Belastingdienst/Douane centrale dienst voor in- en uit-  
voer  
Postbus 30003, Engelse Kamp 2  
9700 RD Groningen, Nederland  
Fax (31-50) 526 06 98  
m.i.v. 18.1.2002  
Fax (31-50) 523 23 41

**ÖSTERREICH**

Bundesministerium für Wirtschaft und Arbeit  
Außenwirtschaftsadministration  
Landstrasser Hauptstraße 55-57  
A-1030 Wien  
Fax (43-1) 711 00/83 86

**PORTUGAL**

Ministério da Economia  
Direcção-Geral das Relações Económicas Internacionais  
Av. da República, 79  
P-1000 Lisboa  
Fax (351) 217 93 22 10

**SUOMI**

Tullihallitus  
PL 512  
FIN-00101 Helsinki  
E./fax (358-9) 614 28 52

**SVERIGE**

Kommerskollegium  
Box 6803  
S-11386 Stockholm  
Fax (46-8) 30 67 59

**UNITED KINGDOM**

Department of Trade and Industry  
Import Licensing Branch  
Queensway House — West Precinct  
Billingham  
Cleveland TS23 2NF  
Fax (44) 1642 53 35 57

---

*Apêndice 6***COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA***Artigo 1.º*

A Comissão comunicará às autoridades dos Estados-Membros os nomes e os endereços das autoridades ucranianas competentes para emitir certificados de origem e licenças de exportação, bem como os espécimes do cunho dos carimbos por elas utilizados.

*Artigo 2.º*

No que respeita aos produtos siderúrgicos sujeitos ao sistema de duplo controlo, os Estados-Membros devem notificar à Comissão, nos primeiros dez dias de cada mês, as quantidades totais, nas unidades adequadas, discriminando-as por país de origem e por grupo de produtos, para as quais foram emitidas autorizações de importação no mês anterior.

*Artigo 3.º*

1. O controlo *a posteriori* dos certificados de origem ou das licenças de exportação será efectuado por amostragem ou sempre que as autoridades competentes da Comunidade tenham dúvidas fundadas quanto à autenticidade de um certificado de origem ou de uma licença de exportação ou à exactidão das informações relativas à origem real dos produtos em causa.

Nesses casos, as autoridades competentes da Comunidade devolverão o certificado de origem ou a licença de exportação ou uma cópia dos mesmos à autoridade ucraniana competente, indicando, se for caso disso, os motivos de fundo ou de forma que justificam um inquérito. Se a factura tiver sido apresentada, esta ou a sua cópia será anexada ao certificado de origem, à licença de exportação ou à respectiva cópia. As autoridades competentes fornecerão ainda todas as informações obtidas que levem a crer que as indicações constantes do referido certificado ou da referida licença são inexactas.

2. O disposto no n.º 1 é igualmente aplicável aos controlos *a posteriori* das declarações de origem.

3. Os resultados dos controlos efectuados nos termos do n.º 1 serão comunicados às autoridades competentes da Comunidade no prazo máximo de três meses. As informações comunicadas indicarão se o certificado, a licença ou a declaração em causa dizem respeito a mercadorias efectivamente exportadas e se as mercadorias podem ser exportadas para a Comunidade ao abrigo do presente Anexo. As autoridades competentes da Comunidade podem igualmente solicitar cópias de todos os documentos necessários para o correcto apuramento dos factos, incluindo, em especial, a determinação da origem das mercadorias.

4. Se esses controlos revelarem a existência de abusos ou de graves irregularidades na utilização das declarações de origem, o Estado-Membro em causa informará desse facto a Comissão. A Comissão transmitirá essas informações aos restantes Estados-Membros. A Comunidade pode decidir que as importações na Comunidade dos produtos em questão seja sujeita à apresentação de um certificado de origem ucraniana referido no n.º 1 do artigo 8.º do Apêndice 2.

5. O eventual recurso ao procedimento referido no presente artigo não obsta à introdução em livre prática dos produtos em causa.

*Artigo 4.º*

1. Quando o procedimento de controlo referido no artigo 2.º ou as informações obtidas pelas autoridades competentes da Comunidade revelarem uma violação das disposições do presente Anexo, as referidas autoridades solicitarão à Ucrânia que proceda aos inquéritos necessários ou que tome disposições para que esses inquéritos possam ser efectuados em relação às operações que violem ou que pareçam violar o disposto no presente Anexo. Os resultados desses inquéritos serão comunicados às autoridades competentes da Comunidade, juntamente com quaisquer outras informações pertinentes que permitam determinar a verdadeira origem das mercadorias.
2. No âmbito das acções desenvolvidas ao abrigo do presente Anexo, as autoridades competentes da Comunidade podem trocar com as autoridades competentes da Ucrânia todas as informações consideradas úteis para evitar a violação das disposições do presente Anexo.
3. Quando se apurar que as disposições do presente Anexo foram violadas, a Comissão pode tomar as medidas necessárias para prevenir uma nova violação dessas disposições.

*Artigo 5.º*

A Comissão coordenará as acções desenvolvidas pelas autoridades competentes dos Estados-Membros no cumprimento do disposto do presente Anexo. As autoridades competentes dos Estados-Membros informarão a Comissão e os outros Estados-Membros sobre as acções levadas a cabo e os respectivos resultados.

---

*Apêndice 7*

## LIMITES QUANTITATIVOS

| Produtos                               | 1 Janeiro de 2002-30 de Junho de 2002 |
|--|---------------------------------------|
| <i>(toneladas)</i>                     |                                       |
| <i>SA Produtos planos</i>              |                                       |
| SA1 (Bobinas)                          | 13 710                                |
| SA2 (Chapas grossas)                   | 52 470                                |
| SA3 (Outros produtos laminados planos) | 4 220                                 |
| <i>SB Produtos longos</i>              |                                       |
| SB1 (Perfis)                           | 1 850                                 |
| SB2 (Fios laminados)                   | 26 370                                |
| SB3 (Outros produtos longos)           | 33 220                                |

# COMISSÃO

## Taxas de câmbio do euro <sup>(1)</sup>

28 de Dezembro de 2001

(2001/C 374/05)

|               |   |         |                                     |
|---------------|---|---------|-------------------------------------|
| <b>1 euro</b> | = | 7,4365  | coroas dinamarquesas                |
|               | = | 9,3012  | coroas suecas                       |
|               | = | 0,6085  | libra esterlina                     |
|               | = | 0,8813  | dólares dos Estados Unidos          |
|               | = | 1,4077  | dólares canadianos                  |
|               | = | 115,33  | ienes japoneses                     |
|               | = | 1,4829  | francos suíços                      |
|               | = | 7,9515  | coroas norueguesas                  |
|               | = | 91,48   | coroas islandesas <sup>(2)</sup>    |
|               | = | 1,728   | dólares australianos                |
|               | = | 2,1215  | dólares neozelandeses               |
|               | = | 10,4302 | randes sul-africanos <sup>(2)</sup> |

---

<sup>(1)</sup> Fonte: Taxas de câmbio de referência publicadas pelo Banco Central Europeu.

<sup>(2)</sup> Fonte: Comissão.

## Convite à apresentação de propostas para projectos com vista à protecção dos locais dos campos de concentração nazis como monumentos históricos

(2001/C 374/06)

### 1. CONTEXTO

Nos termos do artigo A-3035 do orçamento geral da União Europeia, a Comissão pode conceder subvenções destinadas a proteger, como monumentos históricos, os locais dos antigos campos de concentração nazis, bem como os arquivos relacionados com as deportações. A sua organização tem um projecto susceptível de ser elegível para estas subvenções?

### 2. ELEGIBILIDADE

O seu projecto poderá ser elegível para uma subvenção se a sua organização estiver estabelecida num ou em vários Estados-Membros da União Europeia ou num país candidato à adesão e se:

- tiver como principal objectivo conservar viva a memória das vítimas dos campos de concentração nazis ou estudar este fenómeno numa perspectiva histórica,
- estiver legalmente constituída aquando da apresentação da proposta,
- não tiver fins lucrativos,
- tiver carácter não governamental.

### 3. CRITÉRIOS DE SELECÇÃO

Antes de poder conceder uma subvenção à sua organização, a Comissão apreciará:

- i) Os estatutos ou a acto constitutivo da sua organização;
- ii) Os respectivos balanços financeiros do exercício anterior;
- iii) O seu programa de actividades pormenorizado;
- iv) Estimativas pormenorizadas das receitas e despesas do vosso projecto.

A Comissão decidirá do (eventual) montante a conceder à sua organização com base nos seguintes critérios:

- em que medida o vosso projecto contribuirá para permitir às gerações presentes e vindouras uma melhor compreensão do que aconteceu nos campos de concentração e das suas causas?
- qual o nível de qualidade do vosso projecto e da respectiva execução?
- qual o impacto provável do projecto junto do público?

— como propõe assegurar a visibilidade da assistência fornecida pela União Europeia?

— quais as verdadeiras necessidades financeiras da sua organização?

— qual a percentagem (mínimo de 20 %) do vosso projecto que será financiada por outras fontes para além da União Europeia?

— como foi avaliado o vosso projecto anterior (caso tenha recebido uma subvenção no ano transacto)?

— qual a vossa capacidade financeira e técnica para realizar o projecto?

— quais os recursos orçamentais de que dispomos?

A Comissão decidirá da utilização das dotações disponíveis após ter analisado todos os pedidos de subvenção em função dos critérios acima descritos.

### 4. CONDIÇÕES FINANCEIRAS

4.1. As subvenções são concedidas numa base estritamente anual. Se lhe tiver sido concedida uma subvenção no ano transacto, tal não significa que o mesmo acontecerá no corrente ano. O facto de lhe ser concedida uma subvenção no corrente ano não significa também que o mesmo acontecerá automaticamente no próximo ano.

4.2. O orçamento total disponível eleva-se a 350 000 euros.

4.3. Em 2001, o número de beneficiários cifrou-se em 31.

4.4. O seu pedido deve referir-se a um projecto com início entre 1 de Julho de 2002 e 15 de Dezembro de 2002 e que termine antes de 31 de Julho de 2003.

4.5. O pedido e os documentos justificativos devem ser apresentados numa das línguas da União Europeia.

4.6. Ao apresentar um pedido de subvenção deve anexar um orçamento em euros com dados pormenorizados das receitas e despesas do projecto. O total das despesas previstas tem de corresponder ao financiamento total que prevê receber de todas as fontes (incluindo a subvenção da Comissão à qual se candidata). 20 %, no mínimo, devem ser provenientes de outras fontes que não o orçamento da União Europeia.

- 4.7. O orçamento não deverá incluir despesas anteriores ou posteriores ao período em que o projecto deve ser realizado.
- 4.8. Serão «elegíveis» (ou seja, poderão ser tomados em consideração) os seguintes custos directos:
- despesas relacionadas com o pessoal consagrado ao projecto, correspondentes aos salários reais e aos encargos da segurança social, bem como outros custos relativos à remuneração,
  - despesas de viagem e de estadia do pessoal que participa na operação,
  - despesas de bens consumíveis e fornecimentos,
  - despesas de subcontratação, na condição de a subcontratação ter sido autorizada, previamente e por escrito, pela Comissão,
  - despesas decorrentes directamente do disposto na convenção (divulgação de informação, avaliação específica da operação, tradução, reprodução, etc.), incluindo, se for caso disso, as relativas a serviços financeiros (em especial, as garantias financeiras), mas excluindo os riscos de câmbio,
  - «reserva para imprevistos» não superior a 5 % dos custos directos elegíveis.
- 4.9. Apenas poderá ser tomado em consideração, enquanto custos indirectos, um montante não superior a 7 % do montante total dos custos directos elegíveis. Contudo, os custos indirectos não serão elegíveis se incluírem despesas imputadas a outras rubricas do orçamento. Não serão também tomados em consideração, caso a Comissão tenha concedido à vossa organização, um subsídio ao funcionamento ao abrigo de outra rubrica orçamental.
- 4.10. Não são elegíveis os seguintes custos:
- despesas de investimento em capital,
  - provisões para eventuais perdas ou dívidas futuras,
  - pagamento de juros devidos,
  - pagamento de dívidas,
  - dívidas de natureza incerta,
- perdas cambiais, excepto se forem expressamente previstas na convenção,
- contribuições em espécie. Todavia, as contribuições em espécie podem ser tomadas em consideração na altura da determinação do montante máximo da subvenção,
- despesas excessivas ou mal programadas.
- 4.11. Reservamo-nos o direito de conceder uma subvenção inferior ao montante solicitado.
- 4.12. Não podemos conceder uma subvenção superior a 80 % dos custos elegíveis. Em 2001, a subvenção média foi de cerca de 42 %.
- 4.13. Caso a Comissão conceda uma subvenção ao vosso projecto, enviará uma convenção que especifica o montante da subvenção expresso em euros e em percentagem dos custos elegíveis e que estabelece as condições do seu pagamento e utilização.
- 4.14. No âmbito da convenção, a pessoa autorizada a representar a vossa organização deve comprometer-se a fornecer provas da correcta utilização da subvenção e a permitir que a Comissão e/ou o Tribunal de Contas das Comunidades Europeias inspeccionem a contabilidade da organização.
- 4.15. Se a vossa organização beneficiar de uma subvenção, deve referir publicamente, no material impresso e nas manifestações, o facto de ter recebido assistência financeira da União Europeia.
- 4.16. A Comissão pagará 80 % da subvenção no prazo de 60 dias a contar da data de envio da convenção assinada pela pessoa autorizada a representar a organização. O saldo será pago no prazo de 60 dias a contar da data de recepção e aprovação do relatório final e do balanço financeiro de todos os custos elegíveis, conjuntamente com uma declaração completa das receitas e das despesas, que devem ser-nos enviados no prazo de 90 dias a contar da realização completa do projecto.
- 4.17. Caso sejam despendidas verbas em rubricas que não figurem na convenção, a Comissão poderá solicitar o reembolso parcial ou total da subvenção.
- 4.18. Se, no final do projecto, as despesas efectivas forem inferiores ao acordado, a Comissão solicitará o reembolso parcial ou total da subvenção.

**5. APRESENTAÇÃO DO PEDIDO DE SUBVENÇÃO**

5.1. O pedido de subvenção deve ser apresentado utilizando um formulário especial, que pode ser obtido mediante pedido por escrito para o seguinte endereço:

Comissão Europeia  
Secretariado-Geral  
BREY 9/232  
B-1049 Bruxelas.

O referido formulário está também disponível no seguinte endereço da internet:

[http://europa.eu.int/comm/secretariat\\_general/sgc/subvention/pt/subv.htm](http://europa.eu.int/comm/secretariat_general/sgc/subvention/pt/subv.htm)

5.2. Devem ser anexados ao pedido os seguintes documentos, relativos à vossa organização:

- programa de actividades,
- orçamento anual,

— balanços financeiros do exercício anterior (folha de balanço, demonstração de resultados),

— estatutos ou acto constitutivo.

5.3. Caso a vossa organização tenha já recebido anteriormente uma subvenção da Comissão, apenas lhe poderá ser paga uma nova subvenção se demonstrou que a anterior foi utilizada correctamente.

5.4. Será informado, no prazo de três meses a contar da data abaixo indicada, se lhe foi ou não concedida uma subvenção. Caso o seu projecto não tenha sido seleccionado, a Comissão fundamentará por escrito a sua decisão.

5.5. O formulário e os documentos que fazem parte do seu pedido devem ser enviados para a morada *supra* até **31 de Março de 2002** (faz fé a data do carimbo do correio).

---

**Extensão da licença de importação electrónica para os produtos têxteis e de vestuário**

(2001/C 374/07)

O n.º 3 do artigo 11.º do anexo III do Regulamento (CEE) n.º 3030/93 do Conselho, relativo ao regime comum aplicável às importações de certos produtos têxteis e de vestuário originários de países terceiros, introduzido pelo Regulamento (CE) n.º 391/2001 do Conselho, de 26 de Fevereiro de 2001 (<sup>1</sup>), determina que «Caso um país fornecedor tenha concluído acordos administrativos com a Comunidade em matéria de concessão electrónica de licenças, as informações pertinentes podem ser transmitidas por via electrónica em substituição das licenças de exportação concedidas sob forma de documentos impressos».

Em 1 de Novembro, introduziram-se licenças electrónicas nos seguintes países: Bósnia e Herzegovina, Croácia, Sri Lanka e Vietname (publicado no JO C 308 de 1.11.2001, p. 16). Desde então, a Comissão concluiu os acordos necessários com os seguintes países e territórios: Nepal, Taiwan, Rússia, Macau e Filipinas. Para estes países e territórios, a partir de 1 de Janeiro de 2002, a apresentação do original da licença de exportação deixará de ser exigido para a emissão de licenças de importação pelas autoridades responsáveis pela emissão de licenças dos Estados-Membros, podendo, por conseguinte, ser emitidas contra recepção, pelas autoridades competentes dos Estados-Membros, dos dados transmitidos em formato electrónico pelos países fornecedores, e contra a confirmação, pela Comissão, de que as quantidades solicitadas estão disponíveis e/ou a licença electrónica é válida. Todavia, e no interesse dos operadores, as autoridades competentes dos países terceiros fornecedores podem emitir licenças de exportação ou qualquer documento semelhante, incluindo, se o assim o entenderem, licenças de exportação formais, a fim de facilitar a transacção.

Para mais informações, convidam-se os operadores económicos a contactar as autoridades responsáveis pela emissão de licenças dos Estados-Membros, cuja lista está publicada no JO C 78 de 18.3.2000, p. 2.

---

(<sup>1</sup>) JO L 58 de 28.2.2001, p. 3.

**Autorização de auxílios concedidos pelos Estados no âmbito das disposições dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE**

**A respeito dos quais a Comissão não levanta objecções**

(2001/C 374/08)

**Data de adopção da decisão:** 27.11.2001

**Estado-Membro:** Itália (Friuli-Venezia-Giulia)

**N.º do auxílio:** N 99/01

**Denominação:** Auxílios para a promoção de produtos típicos e para a criação dos serviços para as empresas agrícolas

**Objectivo:** Favorecer o consumo e o conhecimento dos produtos em causa

**Base jurídica:** Fondo regionale per lo sviluppo della montagna

**Orçamento:** 150 milhões de liras italianas (cerca de 75 mil euros)

**Intensidade ou montante do auxílio:** Variável

**Duração:** Auxílio único

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos respectivos dados confidenciais, está disponível no site:

[http://europa.eu.int/comm/secretariat\\_general/sgb/state\\_aids](http://europa.eu.int/comm/secretariat_general/sgb/state_aids)

**Data de adopção da decisão:** 27.11.2001

**Estado-Membro:** Áustria

**N.º do auxílio:** N 165/01

**Denominação:** Directiva relativa à prestação de serviços

**Objectivo:** Melhorar a eficácia e a qualidade dos produtos do sector da pecuária e elaborar e apoiar projectos co-financiados ao abrigo do artigo 33.º do Regulamento (CE) n.º 1257/1999 do Conselho. Existem dois vectores:

1. Vector «melhoramento da qualidade da pecuária»:

- a) programas de criação,
- b) organização de feiras comerciais e exposições,
- c) coordenação das organizações de produtores, realização de estudos, desenvolvimento de conceitos e organização de congressos,
- d) gestão e coordenação dos programas de conservação dos genes para a preservação das espécies em perigo de extinção ou participação nesses programas,
- e) luta contra as doenças dos animais

2. Vector «assistência técnica»:

poderá ser concedido auxílio para a preparação, avaliação e assistência relativas a projectos a título do artigo 33.º do

Regulamento (CE) n.º 1257/1999, na medida em que essa assistêncica técnica não esteja já incluída no financiamento do projecto

**Base jurídica:** Sonderrichtlinie für die Förderung von nicht investiven Maßnahmen in der Landwirtschaft (Dienstleistungsrichtlinie): Sparte Qualitätsverbesserung in der Tierhaltung (Punkt 2.10) und Sparte Technische Hilfe (Punkt 2.11)

**Orçamento:**

— melhoramento da qualidade da pecuária: 120 milhões de xelins austríacos/ano (8 720 740,10 euros)

— assistência técnica:

2002: 25,08 milhões de xelins austríacos (1 874 959,12 euros)

2003: 25,68 milhões de xelins austríacos (1 866 238,38 euros)

2004: 29,20 milhões de xelins austríacos (2 122 046,76 euros)

2005: 29,20 milhões de xelins austríacos (2 122 046,76 euros)

2006: 29,20 milhões de xelins austríacos (2 122 046,76 euros)

**Intensidade ou montante do auxílio:**

1. Vector «melhoramento da qualidade da pecuária»: a intensidade do auxílio será de, no máximo, 70 % dos custos elegíveis, com excepção das medidas de luta contra as doenças dos animais em que a intensidade pode ascender a 100 %, no máximo (dos quais 50 % serão pagos pelo *Bund*) <sup>(1)</sup>.

2. Vector «assistência técnica»: máximo de 100 %

**Duração:** Indeterminada, com excepção do fornecimento de assistência técnica, que é limitada até 31 de Dezembro de 2006

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos respectivos dados confidenciais, está disponível no site:

[http://europa.eu.int/comm/secretariat\\_general/sgb/state\\_aids](http://europa.eu.int/comm/secretariat_general/sgb/state_aids)

<sup>(1)</sup> Com um orçamento previsto anual de, aproximadamente, 1 200 000 euros por ano, a intensidade efectiva do auxílio ascenderá a 50 %.

**Data de adopção da decisão:** 27.11.2001

**Estado-Membro:** Alemanha

**N.º do auxílio:** N 233/01

**Denominação:** Estabelecimento de um sistema informatizado de dados sobre horticultura

**Objectivo:** Criar um sistema de informação para melhorar as trocas de informação no sector hortícola e tornar a investigação mais eficaz

**Base jurídica:** O auxílio é concedido mediante *Zuwendungsbescheid* (notificação individual) a partir do *Bundeshaushaltsordnung* (regulamento relativo ao orçamento federal)

**Orçamento:** 1 152 709 marcos alemães (589 371 euros)

**Intensidade ou montante do auxílio:** A intensidade é de 67 %. O montante máximo por beneficiário durante um período de três anos é, em média, de 925 euros.

**Duração:** Até 31 de Dezembro de 2006

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos respectivos dados confidenciais, está disponível no *site*:

[http://europa.eu.int/comm/secretariat\\_general/sgb/state\\_aids](http://europa.eu.int/comm/secretariat_general/sgb/state_aids)

---

**Data de adopção da decisão:** 27.11.2001

**Estado-Membro:** Itália (Emilia Romagna)

**N.º do auxílio:** N 337/01

**Denominação:** Auxílios ao rendimento para as explorações pecuárias de bovinos para produção de leite afectadas pela BSE

**Objectivo:** Compensar, em parte, a perda de rendimento resultante da interrupção das actividades em explorações afectadas pela BSE em consequência do abate obrigatório dos animais por motivos sanitários

**Base jurídica:** Decreto del ministero della Sanità, 7 gennaio 2000, pubblicato sulla GU dell'11 marzo 2000, n. 59, che prevede l'abbattimento di tutti gli animali presenti negli allevamenti, qualora si pervenga ad una diagnosi positiva di BSE all'interno degli stessi; decreto legge 11 gennaio 2001, n. 1, convertito con modificazioni in legge 9 marzo 2001, n. 49 recante disposizioni urgenti per l'encefalopatia spongiforme bovina

**Orçamento:** O montante máximo disponível ao abrigo do orçamento regional para 2001 é de mil milhões de liras italianas (cerca de 516 000 000 euros)

**Intensidade ou montante do auxílio:** Variável

**Duração:** Indeterminada

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos respectivos dados confidenciais, está disponível no *site*:

[http://europa.eu.int/comm/secretariat\\_general/sgb/state\\_aids](http://europa.eu.int/comm/secretariat_general/sgb/state_aids)

---

**Data de adopção da decisão:** 27.11.2001

**Estado-Membro:** Itália (Friuli-Venezia-Giulia)

**N.º do auxílio:** N 408/01

**Denominação:** Auxílios ao emparcelamento voluntário nas zonas de montanha (artigo 3.º da lei regional n.º 8/1992)

**Objectivo:** Favorecer o emparcelamento de propriedades agrícolas e florestais nas zonas de montanha

**Base jurídica:** Legge regionale n. 8/1992

**Orçamento:** 2 000 milhões de liras italianas (aproximadamente 1 milhão de euros) por ano

**Intensidade ou montante do auxílio:** 100 %

**Duração:** Indeterminada

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos respectivos dados confidenciais, está disponível no *site*:

[http://europa.eu.int/comm/secretariat\\_general/sgb/state\\_aids](http://europa.eu.int/comm/secretariat_general/sgb/state_aids)

---

**Data de adopção da decisão:** 27.11.2001

**Estado-Membro:** Irlanda

**N.º do auxílio:** N 420/01

**Denominação:** Auxílio destinado à plantação de árvores

**Objectivo:** Fomentar a arborização como uma utilização alternativa das terras agrícolas

**Base jurídica:** Disposições administrativas no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1257/1999 do Conselho relativo ao apoio ao desenvolvimento rural, conforme referido no plano de desenvolvimento rural da Irlanda (PDR) 2000-2006

**Orçamento:** 4 000 000 de euros/ano

**Intensidade ou montante do auxílio:** 30 % de aumento do prémio (co-financiado) por perda de rendimento

**Duração:** 13-19 anos

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos respectivos dados confidenciais, está disponível no *site*:

[http://europa.eu.int/comm/secretariat\\_general/sgb/state\\_aids](http://europa.eu.int/comm/secretariat_general/sgb/state_aids)

---

**Data de adopção da decisão:** 27.11.2001

**Estado-Membro:** Espanha (Cantábria)

**N.º do auxílio:** N 496/01

**Denominação:** Auxílios às associações de criação de equídeos

**Objectivo:** Promoção das associações de criação de equídeos

**Base jurídica:** Orden por la que se regulan y convocan ayudas a las asociaciones de criadores de ganado equino

**Orçamento:** 5 milhões de pesetas espanholas (30 050 euros) para 2001

**Intensidade ou montante do auxílio:** Variável, de acordo com os auxílios

**Duração:** Indeterminada

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos respectivos dados confidenciais, está disponível no site:

[http://europa.eu.int/comm/secretariat\\_general/sgb/state\\_aids](http://europa.eu.int/comm/secretariat_general/sgb/state_aids)

---

**Data de adopção da decisão:** 27.11.2001

**Estado-Membro:** Grécia

**N.º do auxílio:** N 577/2000

**Denominação:** Auxílio para a fusão de cooperativas

**Objectivo:** Incentivar o agrupamento e o estabelecimento de cooperativas

**Base jurídica:** Σχέδιο προεδρικού διατάγματος — Κίνητρα συγχώνευσης αγροτικών συνεταιρισμών

**Orçamento:** 6 mil milhões de dracmas gregas (17,5 milhões de euros)

**Intensidade ou montante do auxílio:** Até 100 %

**Duração:** Três anos

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos respectivos dados confidenciais, está disponível no site:

[http://europa.eu.int/comm/secretariat\\_general/sgb/state\\_aids](http://europa.eu.int/comm/secretariat_general/sgb/state_aids)

---

**Data de adopção da decisão:** 27.11.2001

**Estado-Membro:** Áustria (Vorarlberg)

**N.º do auxílio:** N 583/01

**Denominação:** Auxílio ao sector das aves de capoeira para a passagem da criação em gaiola para a produção no solo ou ao ar livre

**Objectivo:** Conceder ao sector das aves de capoeira auxílios ao investimento que permitam demolir e restaurar as actuais gaiolas e comprar e construir instalações a fim de facilitar a passagem da criação em gaiolas para a produção no solo ou ao ar livre, cumprindo assim o disposto na regulamentação do Land de Vorarlberg sobre a criação de certas raças de animais

**Base jurídica:** Richtlinie der Vorarlberger Landesregierung für die Gewährung einer Beihilfe zur Umstellung von Käfighaltung auf Boden- oder Freilandhaltung bei Geflügel

**Orçamento:** Cerca de 300 000 euros/ano

**Intensidade ou montante do auxílio:** 60 %, no máximo, dos custos elegíveis

**Duração:** Ilimitada

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos respectivos dados confidenciais, está disponível no site:

[http://europa.eu.int/comm/secretariat\\_general/sgb/state\\_aids](http://europa.eu.int/comm/secretariat_general/sgb/state_aids)

---

**Data de adopção da decisão:** 27.11.2001

**Estado-Membro:** França

**N.º do auxílio:** N 665/01

**Denominação:** Auxílios aos centros de recolha

**Objectivo:** Modernizar as estruturas colectivas de comercialização dos animais e contribuir deste modo para a melhoria genética dos efectivos bovinos, ovinos e suínos

**Orçamento:** 1,6 milhões de euros/ano

**Intensidade ou montante do auxílio:** 35 % a 40 % das despesas realizadas

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos respectivos dados confidenciais, está disponível no site:

[http://europa.eu.int/comm/secretariat\\_general/sgb/state\\_aids](http://europa.eu.int/comm/secretariat_general/sgb/state_aids)

---

**Data de adopção da decisão:** 27.11.2001

**Estado-Membro:** Itália

**N.º do auxílio:** N 759/2000

**Denominação:** Promoção dos produtos agro-alimentares nos países terceiros

**Objectivo:** Favorecer o consumo e o conhecimento dos produtos em causa nos países que não fazem parte da União Europeia

**Orçamento:** 10 mil milhões de liras italianas (cerca de 5 milhões de euros)

**Intensidade ou montante do auxílio:** 50 % do custo das acções previstas

**Duração:** *Una tantum*

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos respectivos dados confidenciais, está disponível no site:

[http://europa.eu.int/comm/secretariat\\_general/sgb/state\\_aids](http://europa.eu.int/comm/secretariat_general/sgb/state_aids)

**Informações comunicadas pelos Estados-Membros relativas a auxílios estatais concedidos nos termos do Regulamento (CE) n.º 70/2001 da Comissão, de 12 de Janeiro de 2001, relativo à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE aos auxílios estatais a favor das pequenas e médias empresas**

(2001/C 374/09)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

**N.º do auxílio:** XS/08/2001

**Estado-Membro:** Alemanha

**Região:** Sarre

**Designação do regime de auxílio ou nome da empresa que recebe um auxílio individual:** Financiamento do arranque e do crescimento de empresas — Regime conjunto em que participam o Governo Federal, o *Land* do Sarre, o SIKB e o DtA

**Base jurídica:** §§ 23 und 44 der Landeshaushaltsordnung des Saarlandes in der jeweils gültigen Fassung und der hierzu ergangenen Verwaltungsvorschriften (VV-LHO) im Rahmen der Programmrichtlinie

**Despesas anuais previstas no âmbito do regime ou montante total do auxílio individual concedido à empresa:** Está previsto disponibilizar subvenções de juros num total de três milhões de marcos alemães por ano

**Intensidade máxima do auxílio:** 15 % no caso de pequenas empresas; 7,5 % no caso de empresas de dimensão média

**Data de execução:** 1 de Maio de 2001

**Duração do regime ou da concessão do auxílio:** Até 31 de Dezembro de 2006

**Objectivo do auxílio:**

O regime inclui auxílios horizontais

— para assegurar a viabilidade e diversidade da economia do Sarre através da promoção e consolidação do trabalho independente,

— para incentivar as pessoas a criarem a sua própria empresa, a adquirirem uma empresa ou uma actividade liberal ou a adquirirem uma participação activa,

— para criar novos postos de trabalho

**Sectore ou sectores económicos afectados:** Todos os sectores económicos não excluídos por regulamentos ou directivas comunitárias relativos a concessão de auxílios estatais em sectores específicos

**Nome e endereço da autoridade que concede os auxílios:**

Saarländische Investitionskreditbank AG (SIKB)  
Postfach 10 27 22  
D-66027 Saarbrücken

**Outras informações:** Quando são utilizados empréstimos de capital e/ou empréstimos de arranque no âmbito do ERP, os recursos orçamentais do *Land* são concedidos pelo Deutschen Ausgleichsbank, 53170 Bona

**N.º do auxílio:** XS/10/2001

**Estado-Membro:** Alemanha

**Região:** *Land* da Baixa-Saxónia, distrito de Vechta

**Designação do regime de auxílio ou nome da empresa que recebe um auxílio individual:** Subvenções para promover as empresas individuais em Vechta

**Base jurídica:** § 108 der Niedersächsischen Landkreisordnung (NLO) in der Fassung vom 22.8.1996 (Niedersächsisches Gesetz- und Verordnungsblatt, S. 365) i. V. mit § 65 der Niedersächsischen Gemeindeordnung (NGO) in der Fassung vom 22.8.1996 (Niedersächsisches Gesetz- und Verordnungsblatt, S. 382)

**Despesas anuais previstas no âmbito do regime ou montante total do auxílio individual concedido à empresa:** 256 000 euros

**Intensidade máxima do auxílio:**

O auxílio eleva-se:

— no caso de pequenas empresas a 15 % no máximo

— no caso de medidas empresas a 7,5 % no máximo

das despesas de investimento elegíveis.

São respeitadas as regras em matéria de acumulação de auxílios

**Data de execução:** 1 de Junho de 2001

**Duração do regime ou da concessão do auxílio:** De 1 de Junho de 2001 a 31 de Dezembro de 2006

**Objectivo do auxílio:** O auxílio destina-se a promover a competitividade e a capacidade de adaptação das pequenas e médias empresas no distrito de Vechta, a estimular a criação de novos postos de trabalho e a contribuir para a manutenção dos já existentes, introduzindo melhoramentos de carácter estrutural.

Os auxílios de emergência e à reestruturação a empresas em dificuldade (na acepção das orientações comunitárias relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade: JO C 288 de 9.10.1999) não são abrangidos por esta medida.

Podem ser concedidos auxílios aos seguintes tipos de projectos de investimento:

— criação de um estabelecimento.

O investimento deve contribuir para criar pelo menos um posto de trabalho a tempo inteiro permanente,

— extensão de um estabelecimento.

O número de postos de trabalho permanentes deve aumentar de 15 % em comparação com a situação existente no início do investimento,

— racionalização, diversificação ou modernização de um estabelecimento se o objectivo consistir em assegurar o funcionamento da empresa e a manutenção da maioria dos postos de trabalho,

— aquisição de um estabelecimento que ameaça encerrar, desde que se processe em condições normais de mercado.

Os postos de trabalho criados através do auxílio devem ser mantidos pelo menos durante dois anos após o pagamento da subvenção.

O auxílio é concedido sob forma de subvenções ao investimento.

Todos os activos fixos amortizáveis relacionados com activos materiais e imateriais são elegíveis

**Sectore ou sectores económicos afectados:** São elegíveis as PME industriais, artesanais e comerciais, as dos sectores da hotelaria e da restauração, bem como dos serviços e pessoas com profissões relacionadas com estas actividades e cujo local de actividade se situe no distrito de Vechta. Está excluída a assistência a empresas de sectores sensíveis

**Nome e endereço da autoridade que concede os auxílios:**

Landkreis Vechta  
Ravensberger Straße 20  
D-49377 Vechta

**Outras informações:**

Sr. Bernholt  
Tel. (49-44 41) 898 26 00  
Fax (49-44 41) 898 10 37  
E-mail: wirtschaft@landkreis-vechta.de

**N.º do auxílio:** XS/19/2001

**Estado-Membro:** Espanha

**Região:** Comunidade Autónoma da Região de Múrcia

**Designação do regime de auxílio ou nome da empresa que recebe um auxílio individual:** Subvenções a conceder às PME da Região de Múrcia durante 2001 para financiar projectos de comércio electrónico

**Base jurídica:**

— Estatuto de Autonomía de la Región de Murcia

— Decreto nº 30/2000 de reorganización de la administración regional

— Decreto legislativo 1/1999 de 2 de diciembre texto refundido de la Ley de Hacienda de la Región de Murcia

— Reglamento (CE) nº 70/2001 de la Comisión, de 12 de enero de 2001, relativo a la aplicación de los artículos 87 y 88 del Tratado (CE) a las ayudas a las pequeñas y medianas empresas

**Despesas anuais previstas no âmbito do regime ou montante total do auxílio individual concedido à empresa:** Créditos destinados à subvenções de capital a favor de empresas privadas para fomento e promoção do comércio electrónico num montante de 50 000 000 pesetas (300 506,05 euros)

**Intensidade máxima do auxílio:** O montante das subvenções não pode exceder 40 % em termos de equivalente subvenção bruta.

O limite em caso de acumulação de auxílios é de 40 % de subvenção líquida majorados de 15 pontos percentuais em termos de subvenção bruta

**Data de execução:** O diploma entrou em vigor em 31 de Março de 2001

**Duração do regime ou da concessão do auxílio:** Até Julho de 2001

**Objectivo do auxílio:** Auxílios para o desenvolvimento de projectos de comércio electrónico de empresas privadas que sejam PME

**Sectore ou sectores económicos afectados:** Empresas privadas (PME) de qualquer sector de actividade salvo as empresas cuja actividade seja a produção, transformação ou comercialização de produtos do anexo I do Tratado CE, bem como as actividades que incentivem a utilização de produtos nacionais em detrimento dos importados

**Nome e endereço da autoridade que concede os auxílios:**

Sr. Patricio Valverde Megías  
Consejero de Tecnologías, Industria y Comercio  
San Cristóbal, 6  
E-30071 Murcia

**N.º do auxílio:** XS/20/2001

**Estado-Membro:** Espanha

**Região:** Comunidade Autónoma do País Basco

**Designação do regime de auxílio ou nome da empresa que recebe um auxílio individual:** Gausatu-Indústria

**Base jurídica:** Orden de 27 de diciembre de 2000 del Consejero de Industria, Comercio y Turismo de modificación de la Orden de 28 de julio de 2000, del Consejero de Industria, Comercio y Turismo, por la que se regula el programa Gauzatu-Industria, de impulso a la creación y desarrollo de PYME de base tecnológica y/o innovadoras (BOPV n.º 249 de 30 de diciembre de 2000) y Resolución de 27 de febrero de 2001 del Viceconsejero de Política Industrial, por la que se hace pública la convocatoria de concesión de las mencionadas ayudas (BOPV n.º 43 de 1 de marzo de 2001)

**Despesas anuais previstas no âmbito do regime ou montante total do auxílio individual concedido à empresa:** 47 395 814,55 euros

**Intensidade máxima do auxílio:** 22,15 % para as PME (ESB)

**Data de execução:** A partir de 2 de Março de 2001

**Duração do regime ou da concessão do auxílio:** Exercício de 2001. Data-limite para apresentação dos pedidos: 29 de Junho de 2001

**Objectivo do auxílio:** Impulsionar a criação e o desenvolvimento das PME consideradas de Base Tecnológica e/ou inovadoras através de investimentos geradores de postos de trabalho com base numa estratégia de competitividade que permita um progresso harmonioso e um equilíbrio territorial que permita revitalizar as zonas geográficas mais desfavorecidas (Margem esquerda e Oarsoaldea)

**Sectore ou sectores económicos afectados:** PME industriais extractivas, transformadoras, de serviços conexos às anteriores e as do domínio da sociedade da informação e das telecomunicações. O diploma refere que os auxílios concedidos no âmbito do programa estão sujeitos às regulamentações sectoriais da União Europeia relativas à siderurgia (não CECA), às fibras sintéticas e ao sector dos veículos automóveis

**Nome e endereço da autoridade que concede os auxílios:**

Sr. José Ignacio Tellexea Fernández  
Viceconsejero de Política Industrial  
Departamento de Industria, Comercio y Turismo  
Gobierno Vasco  
Donostia/San Sebastián, 1  
E-01010 Vitoria-Gasteiz

**N.º do auxílio:** XS/22/2001

**Estado-Membro:** Espanha

**Região:** Comunidade Autónoma do País Basco

**Designação do regime de auxílio ou nome da empresa que recebe um auxílio individual:** Gauzatu-Turismo

**Base jurídica:** Orden de 27 de diciembre de 2000, del Consejero de Industria, Comercio y Turismo, por la que se regula el programa Gauzatu-Turismo de ayudas a la inversión y a la

creación de empresas de especial interés estratégico para el desarrollo turístico (BOPV n.º 249 de 30 de diciembre de 2000)

**Despesas anuais previstas no âmbito do regime ou montante total do auxílio individual concedido à empresa:** 1 202 024,21 euros

**Intensidade máxima do auxílio:** 22,15 % para as PME (ESB)

**Data de execução:** A partir de 8 de Março de 2001

**Duração do regime ou da concessão do auxílio:** Exercício 2001. Data-limite para apresentação de pedidos: 22 de Junho de 2001

**Objectivo do auxílio:** Promover o investimento e a criação de empresas de especial interesse para um desenvolvimento harmonioso do turismo e promover e equilíbrio territorial que permita revitalizar as zonas geográficas mais desfavorecidas (Margem Esquerda e Oarsoaldea)

**Sectore ou sectores económicos afectados:** PME do sector turístico: estabelecimentos hoteleiros em municípios de vocação turística, em zonas degradadas, hotéis rurais, estabelecimentos extra-hoteleiros e actividades no sector da natureza, lazer ou saúde de interesse turístico

**Nome e endereço da autoridade que concede os auxílios:**

Sr. Juan Bautista Mendizábal Juaristi  
Director de Promoción Turística  
Departamento de Industria, Comercio y Turismo  
Gobierno Vasco  
Donostia/San Sebastián, 1  
E-01010 Vitoria-Gasteiz

**N.º do auxílio:** XS/36/2001

**Estado-Membro:** Países Baixos

**Região:** As províncias da Frísia, Groninga e Drente são responsáveis pela execução do regime de auxílios. Decidiram confiar a sua aplicação prática ao Samenwerkingsverband Noord-Nederland (Associação de Cooperação do Norte dos Países Baixos), um organismo público criado ao abrigo da Wet Gemeenschappelijke Regelingen

**Designação do regime de auxílio ou nome da empresa que recebe um auxílio individual:** Regime de subvenções no âmbito do Mecanismo de Apoio à Inovação no Norte (versão de 2001)

**Base jurídica:** Besluit van de drie noordelijke Provinciale Staten d.d. 31 mei 2000 en besluit van het Dagelijks Bestuur van het Samenwerkingsverband Noord-Nederland d.d. 27 maart 2001

**Despesas anuais previstas no âmbito do regime ou montante total do auxílio individual concedido à empresa:** O orçamento anual é de 5 899 143 euros (13 milhões de florins)

**Intensidade máxima do auxílio:** Pequenas empresas: 50 % brutos; médias empresas: 50 % brutos

**Data de execução:** Os auxílios ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 70/2001 da Comissão serão concedidos a partir de 15 de Março de 2001

**Duração do regime ou da concessão do auxílio:** O regime terminará em 31 de Dezembro de 2006

**Objectivo do auxílio:** Contribuir para os custos da introdução de peritagem externa no domínio das novas tecnologias e de novos produtos e processos, e mercados potenciais.

Os custos de serviços permanentes ou recorrentes estão excluídos, uma vez que constituem despesas normais das empresas, por exemplo, aconselhamento fiscal de rotina, serviços jurídicos ou de publicidade regulares

**Sectore ou sectores económicos afectados:**

Todos os sectores, à excepção do sector primário. Tal significa que a agricultura, as pescas e a aquicultura estão excluídas do regime. As regras adoptadas em relação aos sectores a seguir indicados continuam a ser plenamente aplicáveis:

- a transformação e venda de produtos agrícolas, tal como referidos no anexo I ao Tratado CE,
- a transformação e venda de produtos da pesca e da aquicultura, tal como referidos no anexo I ao Tratado CE,
- o sector dos transportes,
- o sector do ferro e do aço, tal como referidos na Decisão n.º 2496/96/CECA da Comissão, de 18 de Dezembro de 1996, que cria normas comunitárias para os auxílios à siderurgia (JO L 218 de 1997) e o enquadramento de certos sectores siderúrgicos não CECA (JO C 320 de 1988),
- o sector do carvão, tal como referido na Decisão n.º 3632/93/CECA da Comissão, de 28 de Dezembro de 1993, relativa ao regime comunitário das intervenções dos Estados-Membros a favor da indústria do carvão (JO L 329 de 1993) e a Decisão n.º 341/94/CECA da Comissão, de 8 de Fevereiro de 1994, que aplica a Decisão n.º 3632/93/CECA, relativa ao regime comunitário das intervenções dos Estados-Membros a favor da indústria hulfífera (JO L 49 de 1994),
- a construção naval tal como referida no Regulamento (CE) n.º 1540/98 do Conselho, de 29 de Junho de 1998, que estabelece novas regras de auxílio à construção naval (JO L 202 de 1998),
- o sector das fibras sintéticas, tal como referido no enquadramento dos auxílios ao sector das fibras sintéticas (96/C 94/07) e na comunicação relativa à prorrogação do seu período de vigência (JO C 24 de 1999),
- o sector dos veículos automóveis, tal como referido no enquadramento comunitário dos auxílios estatais no sector dos veículos automóveis (JO C 279 de 1997)

**Nome e endereço da autoridade que concede os auxílios:**

Samenwerkingsverband Noord-Nederland  
pla Postbus 779  
9700 AT Groningen  
Países Baixos

**N.º do auxílio:** XS/37/2001

**Estado-Membro:** Países Baixos

**Região:** As províncias da Frísia, Groninga e Drente são responsáveis pela execução do regime de auxílios. Decidiram confiar a sua aplicação prática ao Samenwerkingsverband Noord-Nederland (Associação de Cooperação do Norte dos Países Baixos), um organismo público criado ao abrigo da Wet Gemeenschap-pelijke Regelingen

**Designação do regime de auxílio ou nome da empresa que recebe um auxílio individual:** Regime de prémios ao investimento para municípios não assistidos 2001

**Base jurídica:** Besluit van de drie noordelijke Provinciale Staten d.d. 14 maart 2001

**Despesas anuais previstas no âmbito do regime ou montante total do auxílio individual concedido à empresa:** O orçamento anual é de 1 815 121 euros (4 milhões de florins)

**Intensidade máxima do auxílio:** Pequenas empresas: 15 % brutos; empresas médias: 7,5 % brutos

**Data de execução:** Os auxílios ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 70/2001 da Comissão serão concedidos a partir de 15 de Março de 2001

**Duração do regime ou da concessão do auxílio:** O regime terminará em 31 de Dezembro de 2002

**Objectivo do auxílio:** Promover o investimento em capital fixo para expandir uma unidade de produção existente ou lançar uma actividade que implica uma mudança fundamental no processo de produção de uma determinada unidade de produção

**Sectore ou sectores económicos afectados:**

Todos os sectores, à excepção do sector primário. Tal significa que a agricultura, as pescas e a aquicultura estão excluídas do regime. As regras adoptadas em relação aos sectores a seguir indicados continuam a ser plenamente aplicáveis:

- a transformação e venda de produtos agrícolas, tal como referidos no anexo I ao Tratado CE,
- a transformação e venda de produtos da pesca e da aquicultura, tal como referidos no anexo I ao Tratado CE,
- o sector dos transportes,

- o sector do ferro e do aço, tal como referidos na Decisão n.º 2496/96/CECA da Comissão, de 18 de Dezembro de 1996, que cria normas comunitárias para os auxílios à siderurgia (JO L 218 de 1997) e o enquadramento de certos sectores siderúrgicos não CECA (JO C 320 de 1988),
- o sector do carvão, tal como referido na Decisão n.º 3632/93/CECA da Comissão, de 28 de Dezembro de 1993, relativa ao regime comunitário das intervenções dos Estados-Membros a favor da indústria do carvão (JO L 329 de 1993) e a Decisão n.º 341/94/CECA da Comissão, de 8 de Fevereiro de 1994, que aplica a Decisão n.º 3632/93/CECA, relativa ao regime comunitário das intervenções dos Estados-Membros a favor da indústria hulfífera (JO L 49 de 1994),
- a construção naval tal como referida no Regulamento (CE) n.º 1540/98 do Conselho, de 29 de Junho de 1998, que estabelece novas regras de auxílio à construção naval (JO L 202 de 1998),
- o sector das fibras sintéticas, tal como referido no enquadramento dos auxílios ao sector das fibras sintéticas (96/C 94/07) e na comunicação relativa à prorrogação do seu período de vigência (JO C 24 de 1999),
- o sector dos veículos automóveis, tal como referido no enquadramento comunitário dos auxílios estatais no sector dos veículos automóveis (JO C 279 de 1997)

**Nome e endereço da autoridade que concede os auxílios:**

Samenwerkingsverband Noord-Nederland  
 pla Postbus 779  
 9700 AT Groningen  
 Países Baixos

**N.º do auxílio:** XS/40/2001

**Estado-Membro:** Reino Unido

**Região:** Highlands e Ilhas da Escócia: Highlands e Ilhas da Escócia definidas na Nomenclatura NUTS II como área UKM4 mais as partes da área do The Moray Council que não são abrangidas pela NUTS II UKM4. Esta última área é uma pequena parte da área UKM11 da NUTS III

**Designação do regime de auxílio ou nome da empresa que recebe um auxílio individual:** Regime PME nas Highlands e Ilhas da Escócia

**Base jurídica:** Enterprise and New Towns (Scotland) Act 1990, as amended by Scottish Statutory Instrument 2001 No 126, which extends the operational area of HIE into the remaining parts of the Moray Council area not previously covered

**Despesas anuais previstas no âmbito do regime ou montante total do auxílio individual concedido à empresa:** O orçamento máximo é de 25 milhões de libras esterlinas por ano no período 2000-2006

**Intensidade máxima do auxílio:**

O regime não é aplicável a:

1. Actividades relacionadas com a produção, transformação ou comercialização dos produtos enumerados na anexo I do Tratado CE
2. Auxílios concedidos a actividades relacionadas com a exportação, a saber, os auxílios concedidos directamente em função das quantidades exportadas, a favor da criação e funcionamento de uma rede de distribuição ou a favor de outras despesas correntes atinentes às actividades de exportação
3. Auxílios subordinados à utilização dos produtos nacionais em detrimento de produtos importados

**INVESTIMENTO EM ACTIVOS CORPÓREOS E INCORPÓREOS NO ÂMBITO DA FASE DE ARRANQUE OU EXPANSÃO DAS EMPRESAS**

Os níveis dos auxílios a serem concedidos aos beneficiários serão fixados em termos brutos. Serão calculados de forma individual em função da situação de desenvolvimento e novamente calculados sob forma de equivalente-subvenção líquido (ESL), se for caso disso, a fim de verificar se não excedem os seguintes ESL máximos ou as combinações ESL e ESB. Os níveis de auxílio propostos seriam subsequentemente rectificadas, caso necessário, com vista a assegurar a conformidade com os níveis máximos de auxílio definidos *infra* [definições previstas no Regulamento (CE) n.º 70/2001]:

**Quadro: Limites em matéria de intensidade do auxílio ao investimento**

| Critérios de elegibilidade aplicáveis ao beneficiário   | Nível máximo de auxílio |
|---|-------------------------|
| Em áreas elegíveis ao abrigo do n.º 3, alínea c), do artigo 87.º devido à baixa densidade demográfica   | 30 % ESL                |
| Em áreas abrangidas pelo n.º 3, alínea c), do artigo 87.º, não elegíveis em termos de baixa densidade demográfica mas que podem beneficiar de 20 % ao abrigo da definição de área britânica assistida | 20 % ESL + 10 % brutos  |
| Em áreas elegíveis ao abrigo do n.º 3, alínea c), do artigo 87.º, mas limitado a um máximo de 10 % ESL ao abrigo da definição de área britânica assistida   | 10 % ESL + 10 % brutos  |
| Em áreas não assistidas para pequenas empresas (1 a 49 postos de trabalho)  | 15 % brutos             |
| Empresas médias em áreas não assistidas (50 a 250 postos de trabalho)   | 7,5 % brutos            |

**NOTAS:**

1. Trata-se dos níveis máximos que correspondem às bonificações máximas previstas no que se refere ao ESL e às PME, em conformidade com o mapa AA aprovado em Julho de 2000 no que diz respeito ao Reino Unido. O nível efectivo dos auxílios concedidos são fixados ao nível mínimo necessário para permitir o funcionamento do projecto com base num plano actividades viável para um período de três anos
2. Para efeitos de controlo, o ESL será calculado por computador em relação a cada projecto, com base nas modalidades estabelecidas no anexo às orientações relativas aos auxílios com finalidade regional (Ref. JO 98/C 74/06)

3. Estes limites serão substituídos pelos limites específicos aplicáveis a determinados sectores em relação aos quais vigoram regras comunitárias específicas. No início deste regime, estes sectores eram os seguintes: construção naval, carvão, aço, fibras sintéticas, veículos automóveis e transportes.

Uma condição para a concessão de auxílios ao abrigo deste regime prende-se com o facto de o investimento dever ser mantido na região da Highlands e das Ilhas por um período mínimo de cinco anos.

Os limites indicados no quadro são aplicáveis à intensidade do auxílio calculada em termos de percentagem dos custos elegíveis do investimento ou dos custos salariais atinentes aos postos de trabalho criados em razão deste investimento, ou de uma combinação destes dois critérios, desde que o auxílio não exceda o montante mais favorável resultante da aplicação de um destes cálculos.

#### AUXÍLIOS A FAVOR DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E FEIRAS E EXPOSIÇÕES

A intensidade máxima de auxílio eleva-se a 50 % brutos a favor dos custos elegíveis

Os custos elegíveis são os seguintes:

- consultores externos. As actividades desenvolvidas pelos consultores devem prender-se com objectivos específicos a favor do desenvolvimento da empresa e não assumir uma natureza contínua ou permanente. Não prestarão serviços relacionados com os custos normais de exploração da empresa tais como a gestão, a supervisão, a administração fiscal ou financeira, consultoria jurídica regular e publicidade.
- participação pela primeira vez numa determinada feira ou exposição. Os custos elegíveis prendem-se com os custos adicionais aos custos normais de exploração da empresa e, mais especificamente, os custos decorrentes do aluguer, construção e funcionamento do pavilhão.

#### DIMENSÃO MÁXIMA DO PROJECTO E DO AUXÍLIO

Não são isentos ao abrigo do presente regime os auxílios individuais que preencham uma das condições seguintes:

1. Os custos elegíveis totais do projecto ascendem a, pelo menos, 25 milhões de euros:
  - em regiões não elegíveis para efeitos de auxílios com finalidade regional ao abrigo do actual mapa do Reino Unido relativo às regiões assistidas, se a intensidade bruta do auxílio for de pelo menos 7,5 % brutos para as pequenas empresas e de 3,75 % para as médias empresas [definições comunitárias quanto à dimensão conforme estabelecidas no anexo I do Regulamento (CE) n.º 70/2001]
  - em regiões elegíveis para efeitos de auxílios com finalidade regional, se a intensidade líquida do auxílio corres-

ponder a pelo menos 50 % do limite máximo líquido do auxílio definido no mapa do Reino Unido relativo às regiões assistidas, ou

2. O montante total bruto do auxílio ascende a pelo menos 15 milhões de euros

**Data de execução:** 8 de Fevereiro de 2001

**Duração do regime ou da concessão do auxílio:** O regime finda em 31 de Dezembro de 2006

**Objectivo do auxílio:** O objectivo estratégico do HIE consiste na melhoria da qualidade de vida da população local de uma forma sustentável. A economia da região da Highlands e das Ilhas regista um PIB e um rendimento pessoal inferiores à média. O desenvolvimento da economia através do crescimento e da diversificação das PME representa um objectivo fulcral. As actividades do presente regime permitem ao HIE apoiar de uma forma coordenada o desenvolvimento de novas oportunidades comerciais (através do recurso a especialistas em áreas como a eficiência e o desenvolvimento de novos mercados) e fomentar o investimento necessário para criar novos empregos.

O HIE também considera que é necessário apoiar as empresas de maior dimensão sempre que propiciem oportunidades específicas para desenvolver a economia local. Por conseguinte, o HIE pretende explorar no futuro um regime destinado a apoiar o investimento inicial e a criação de emprego através do arranque e da expansão de empresas, tanto grandes como pequenas. No caso de a Comissão Europeia aprovar um regime deste tipo, o presente regime a favor das PME seria alterado por forma a restringir o seu âmbito de aplicação aos serviços de consultoria e feiras e exposições. Os auxílios ao investimento nas PME seriam subsequentemente concedidos através do regime notificado

**Sectore ou sectores económicos afectados:** Todos os sectores podem beneficiar de assistência, salvo as actividades enumeradas no artigo 1.º do Regulamento n.º 70/2001 respeitantes à produção, transformação ou comercialização dos produtos enumeradas no anexo I do Tratado, os auxílios relacionados com as exportações e os auxílios subordinados à utilização de produtos nacionais. Além disso, serão aplicáveis as eventuais restrições específicas previstas no âmbito das regras sectoriais estabelecidas através de directivas ou regulamentos comunitários sempre que os referidos sectores beneficiem de assistência ao abrigo do presente regime

**Nome e endereço da autoridade que concede os auxílios:**

Highlands and Islands Enterprise  
 Bridge House  
 20 Bridge Street  
 Inverness IV1 1QR  
 Reino Unido

Contacto: Melvyn Waumsley, European Affairs Unit, Strategy Group

**Notificação prévia de uma operação de concentração****(Processo COMP/M.2609 — Hewlett Packard/Compaq)**

(2001/C 374/10)

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

1. A Comissão recebeu, em 20 de Dezembro de 2001, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1310/97 <sup>(2)</sup>, através da qual a empresa americana Hewlett-Packard Company («HP») adquire, na acepção do n.º 1, alínea b), do artigo 3.º do referido regulamento, o controlo do conjunto da empresa americana Compaq Computer Corporation («Compaq») mediante aquisição de acções.

2. As actividades das empresas envolvidas são:

— HP: fornecedor global de «hardware» de computação (incluindo computadores pessoais, equipamento portátil de informação, estações de trabalho, servidores e soluções de armazenamento), soluções de formação de imagem (incluindo impressoras), «software» e serviços,

— Compaq: fornecedor global de tecnologia de empresa e soluções. Compaq projecta, desenvolve, manufactura e comercializa «hardware» (incluindo computadores pessoais, equipamento portátil de informação, estações de trabalho, servidores e soluções de armazenamento), «software» e serviços.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 10 dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por fax ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo COMP/M.2609 — Hewlett Packard/Compaq, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia  
Direcção-Geral da Concorrência  
Direcção B — *Task Force* Concentrações  
Rue Joseph II/Jozef II-straat 70  
B-1000 Bruxélas  
[fax (32-2) 296 43 01/296 72 44].

---

<sup>(1)</sup> JO L 395 de 30.12.1989, p. 1, e  
JO L 257 de 21.9.1990, p. 13 (rectificação).

<sup>(2)</sup> JO L 180 de 9.7.1997, p. 1, e  
JO L 40 de 13.2.1998, p. 17 (rectificação).

**Notificação prévia de uma operação de concentração**  
**(Processo COMP/M.2662 — Danish Crown/Steff-Houlberg)**

(2001/C 374/11)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. A Comissão recebeu, em 21 de Dezembro de 2001, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1310/97 <sup>(2)</sup>, através da qual as cooperativas Slagteriselskabet Danish Crown AmbA, Dinamarca, e Steff-Houlberg AmbA, Dinamarca, se fundem, na acepção do n.º 1, alínea a), do artigo 3.º do referido regulamento.
2. As actividades das empresas envolvidas são essencialmente o abate e o corte de suínos e bovinos e a transformação e comercialização de carne fresca e de produtos transformados à base de carne.
3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.
4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 10 dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por fax ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo COMP/M.2662 — Danish Crown/Steff-Houlberg, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia  
Direcção-Geral da Concorrência  
Direcção B — *Task Force* Concentrações  
Rue Joseph II/Jozef II-straat 70  
B-1000 Bruxelas  
[fax (32-2) 296 43 01/296 72 44].

---

<sup>(1)</sup> JO L 395 de 30.12.1989, p. 1, e  
JO L 257 de 21.9.1990, p. 13 (rectificação).

<sup>(2)</sup> JO L 180 de 9.7.1997, p. 1, e  
JO L 40 de 13.2.1998, p. 17 (rectificação).

## II

(Actos preparatórios em aplicação do título VI do Tratado da União Europeia)

**Iniciativa do Reino da Bélgica tendo em vista a aprovação de uma decisão do Conselho que adapta os vencimentos de base e os abonos e subsídios a que têm direito os funcionários da Europol**

(2001/C 374/12)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Acto do Conselho, de 3 de Dezembro de 1998, que aprova o Estatuto do Pessoal da Europol <sup>(1)</sup>, (a seguir designado «Estatuto do Pessoal»), e, nomeadamente, o seu artigo 44.º,

Tendo em conta a iniciativa do Reino da Bélgica,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta a revisão das remunerações dos funcionários da Europol pelo Conselho de Administração da Europol,

Considerando o seguinte:

- (1) Na revisão acima referida o Conselho de Administração tomou em consideração as alterações no custo de vida nos Países Baixos, bem como as alterações nos vencimentos dos funcionários públicos dos Estados-Membros e as necessidades de recrutamento da Europol.
- (2) A referida revisão justifica um aumento de 5,2 % da remuneração para o período compreendido entre 1 de Julho de 2001 e 1 de Julho de 2002.
- (3) Compete ao Conselho, deliberando por unanimidade, adaptar os vencimentos de base e os abonos e subsídios dos funcionários da Europol, com base na referida revisão,

DECIDIU O SEGUINTE:

*Artigo 1.º*

O Estatuto de Pessoal é alterado do seguinte modo:

1. Com efeitos desde 1 de Julho de 2001:

a) O quadro dos vencimentos mensais de base no artigo 45.º é substituído pelo que se segue:

|    | «1        | 2        | 3        | 4        | 5        | 6        | 7        | 8        | 9         | 10        | 11         |
|----|-----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|-----------|-----------|------------|
| 1  | 13 488,38 |          |          |          |          |          |          |          |           |           |            |
| 2  | 12 112,00 |          |          |          |          |          |          |          |           |           |            |
| 3  | 8 313,25  | 8 527,96 | 8 742,68 | 8 973,91 | 9 205,14 | 9 447,36 | 9 688,50 | 9 942,86 | 10 198,87 | 10 468,64 | 10 735,64  |
| 4  | 7 239,67  | 7 432,38 | 7 622,31 | 7 823,26 | 8 024,21 | 8 236,17 | 8 445,37 | 8 668,35 | 8 891,31  | 9 125,31  | 9 359,29   |
| 5  | 5 965,17  | 6 122,07 | 6 276,22 | 6 441,39 | 6 606,55 | 6 782,73 | 6 956,15 | 7 140,58 | 7 322,27  | 7 514,95  | 7 707,65   |
| 6  | 5 111,84  | 5 246,70 | 5 381,59 | 5 524,74 | 5 665,11 | 5 813,76 | 5 962,42 | 6 119,32 | 6 276,22  | 6 441,39  | 6 606,55   |
| 7  | 4 261,23  | 4 374,09 | 4 484,20 | 4 602,56 | 4 720,93 | 4 844,81 | 4 968,68 | 5 100,81 | 5 230,19  | 5 367,83  | 5 505,46   |
| 8  | 3 622,59  | 3 718,95 | 3 812,53 | 3 914,38 | 4 013,47 | 4 118,09 | 4 222,69 | 4 335,56 | 4 445,66  | 4 564,03  | 4 679,64   |
| 9  | 3 193,17  | 3 278,51 | 3 363,84 | 3 451,92 | 3 540,01 | 3 633,60 | 3 727,19 | 3 826,29 | 3 922,66  | 4 027,25  | 4 129,10   |
| 10 | 2 769,24  | 2 843,58 | 2 915,14 | 2 992,21 | 3 066,55 | 3 149,12 | 3 231,70 | 3 317,04 | 3 399,62  | 3 490,47  | 3 578,55   |
| 11 | 2 683,93  | 2 755,49 | 2 824,29 | 2 898,62 | 2 972,95 | 3 052,78 | 3 129,85 | 3 212,44 | 3 295,02  | 3 383,11  | 3 468,43   |
| 12 | 2 130,62  | 2 188,42 | 2 243,46 | 2 301,28 | 2 359,09 | 2 422,40 | 2 485,72 | 2 551,78 | 2 615,09  | 2 683,93  | 2 752,74   |
| 13 | 1 830,56  | 1 880,11 | 1 926,91 | 1 979,22 | 2 028,77 | 2 083,81 | 2 136,12 | 2 193,92 | 2 248,99  | 2 309,55  | 2 367,35»; |

<sup>(1)</sup> JO C 26 de 30.1.1999, p. 23.

<sup>(2)</sup> JO ...

- b) No n.º 3 do artigo 59.º, o montante «863,50 EUR» é substituído por «908,40 EUR»;
  - c) No n.º 3 do artigo 59.º, o montante «1 727,00 EUR» é substituído por «1 816,80 EUR»;
  - d) No n.º 1 do artigo 60.º, o montante «230,27 EUR» é substituído por «242,24 EUR»;
  - e) No n.º 1 do artigo 2.º do anexo 5, o montante «240,73 EUR» é substituído por «253,25 EUR»;
  - f) No n.º 1 do artigo 3.º do anexo 5, o montante «10 466,65 EUR» é substituído por «11 010,92 EUR»;
  - g) No n.º 1 do artigo 3.º do anexo 5, o montante «2 355,00 EUR» é substituído por «2 477,46 EUR»;
  - h) No n.º 2 do artigo 3.º do anexo 5, o montante «14 129,98 EUR» é substituído por «14 864,74 EUR»;
  - i) No n.º 1 do artigo 4.º do anexo 5, o montante «1 046,66 EUR» é substituído por «1 101,09 EUR»;
  - j) No n.º 1 do artigo 4.º do anexo 5, o montante «785,01 EUR» é substituído por «825,83 EUR»;
  - k) No n.º 1 do artigo 4.º do anexo 5, o montante «523,33 EUR» é substituído por «550,54 EUR»;
  - l) No n.º 1 do artigo 4.º do anexo 5, o montante «418,66 EUR» é substituído por «440,43 EUR»;
  - m) No n.º 3 do artigo 5.º do anexo 5, o montante «1 477,05 EUR» é substituído por «1 553,86 EUR»;
  - n) No n.º 3 do artigo 5.º do anexo 5, o montante «1 969,41 EUR» é substituído por «2 071,82 EUR»;
  - o) No n.º 3 do artigo 5.º do anexo 5, o montante «2 461,76 EUR» é substituído por «2 589,77 EUR».
2. Com efeitos a partir da data de entrada em vigor da decisão:
- No n.º 3 do artigo 7.º do anexo 5, o montante «0,22 EUR» é substituído por «0,23 EUR».

*Artigo 2.º*

A presente decisão será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

*Artigo 3.º*

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua aprovação.

Feito em Bruxelas, em ...

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

...

---

**RECTIFICAÇÕES****Rectificação ao convite para a apresentação de propostas para um programa Tacis de parceria tendo em vista a criação de instituições e o apoio à sociedade civil e às iniciativas locais publicado pela Comunidade Europeia**

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» C 362 de 18 de Dezembro de 2001)

(2001/C 374/13)

Na página 16, no segundo travessão do ponto 4:

*em vez de:* «— os montantes seguintes foram afectados a título do orçamento Tacis para 2001 <sup>(1)</sup>:

Rússia: 2,0 milhões de euros

Ucrânia: 1,5 milhões de euros

Moldávia: 0,7 milhões de euros

Cazaquistão: 0,2 milhões de euros

---

<sup>(1)</sup> Cláusula suspensiva: sob reserva da aprovação do orçamento Tacis 2001 pelos Estados beneficiários. Quirguizistão: 0,4 milhões de euros.»

*deve ler-se:* «— os montantes seguintes foram afectados a título do orçamento Tacis para 2001 <sup>(1)</sup>:

Rússia: 2,0 milhões de euros

Ucrânia: 1,5 milhões de euros

Moldávia: 0,7 milhões de euros

Cazaquistão: 0,2 milhões de euros

Quirguizistão: 0,4 milhões de euros

---

<sup>(1)</sup> Cláusula suspensiva: sob reserva da aprovação do orçamento Tacis 2001 pelos Estados beneficiários.»

---